



FEMI JURIS

OS FATOS JURÍDICOS NO
ÂMBITO FAMILIAR
DIREITO DAS FAMÍLIAS

VOLUME I



COORDENAÇÃO E REVISÃO

LÍGIA VASCONCELOS

PATRÍCIA TAVOLARO

DESENVOLVIMENTO DO SITE

VINICIUS RODRIGUES LIMA

ADVOGADAS CONVIDADAS

GABRIELA SEQUEIRA

CAMILA SILVEIRA

BRENDA VIANA

TAÍS PESSOA

PATROCÍNIO:



Alliny Burich

ADVOCACIA E CONSULTORIA

S A N D R A
V I L E L A

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

NOTA DO APOIADOR

A FAMÍLIA É A PRIMEIRA SOCIEDADE QUE CONVIVEMOS E QUE LEVAMOS POR TODA VIDA, PORTANTO, BASE PARA A FORMAÇÃO DE QUALQUER INDIVÍDUO. É NO CONVÍVIO FAMILIAR QUE APRENDEMOS, UM COM O OUTRO, A RESPEITAR, PARTILHAR, TER COMPROMISSO, DISCIPLINA E A ADMINISTRAR CONFLITOS. É INEGÁVEL QUE CADA UM CARREGA UM HISTÓRICO DE EXPERIÊNCIAS, APRENDIZADOS E LEMBRANÇAS QUE APRESENTARÃO REFLEXOS POR TODA VIDA E REFLETIRÁ DIRETAMENTE NA SOCIEDADE.

A TRANSIÇÃO DA FAMÍLIA COMO UNIDADE ECONÔMICA PARA UMA COMPREENSÃO SOLIDÁRIA E AFETIVA, TENDENTE A PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE SEUS MEMBROS, TRAZ CONSIGO A AFIRMAÇÃO DE UMA NOVA FEIÇÃO, AGORA FUNDADA NA ÉTICA, NA AFETIVIDADE E NA SOLIDARIEDADE. E ESSE NOVO BALIZAMENTO EVIDENCIA UM ESPAÇO PRIVILEGIADO PARA QUE OS SERES HUMANOS SE COMPLETEM.

POR CONSEQUÊNCIA, PODEMOS AFIRMAR QUE O AFETO DEVE SER A BASE FUNDAMENTAL DO DIREITO DE FAMÍLIA ATUAL, VISLUMBRANDO-SE NESTA VISÃO EIS QUE COMPOSTA POR SERES HUMANOS, LOGO DECORRE DE UMA MUTABILIDADE VELOZ, APRESENTANDO-SE SOB TANTAS E DIVERSAS FORMAS, QUANTAS SEJAM AS POSSIBILIDADES DE SE RELACIONAR E EXPRESSAR AMOR, PROPRIAMENTE DITO.

O PLURALISMO DAS RELAÇÕES FAMILIARES, OCASIONOU COMO JÁ DITO, MUDANÇAS NA PRÓPRIA ESTRUTURA DA SOCIEDADE. ROMPEU-SE O APRISIONAMENTO DA FAMÍLIA NOS MOLDES RESTRITOS DO CASAMENTO, MUDANDO PROFUNDAMENTE O CONCEITO DE FAMÍLIA. A CONSAGRAÇÃO DA IGUALDADE, O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS ESTRUTURAS DE CONVÍVIO, A LIBERDADE DE RECONHECER FILHOS HAVIDOS FORA DO CASAMENTO OPERARAM VERDADEIRA TRANSFORMAÇÃO NA FAMÍLIA.

É POR CONSEQUÊNCIA, O DIREITO DE FAMÍLIA SE TRANSFORMA. SEJA ATRAVÉS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANDO RECONHECEU A UNIÃO ESTÁVEL, COM A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL QUE TORNOU A GUARDA COMPARTILHADA COMO DEFINIÇÃO INICIAL, DENTRE TANTAS MOVIMENTAÇÕES E MUDANÇAS.

ASSIM É O DIREITO DE FAMÍLIA, EM CONSTANTE EVOLUÇÃO. É NECESSÁRIO AMPLIAR O OLHAR. ESTAR EM CONTÍNUO DEBATE E EM BUSCAR DE NOVAS AMPLIAÇÕES E TRANSFORMAÇÕES.

ASSIM NASCE ESTE E-BOOK PROMOVIDO PELO FEMIJURIS DO QUAL TENHO A HONRA DE SER APOIADORA, A FIM DE DISCUTIR TEMAS RELEVANTES E NECESSÁRIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA, ARTIGOS ESCRITOS POR COLEGAS DO ÂMBITO FAMILIAR E QUE SABEM ASSIM COMO EU, A BELEZA DA MULTICIDPLINARIEDADE DO DIREITO DE FAMÍLIA, O QUANTO ALCANÇARMOS E O QUANTO PRECISA SER CONQUISTADO.

ALLINY BURICH
ADVOCACIA E CONSULTORIA

REDE FEMIJURIS

REDE FEMIJURIS, É UMA REDE CRIADA PARA ESTIMULAR O FORTALECIMENTO DA ADVOCACIA FEMININA, OPORTUNIZAR CONHECIMENTOS JURÍDICOS PARA MULHERES E INCENTIVAR A PRÁTICA SOLIDÁRIA ENTRE AS MULHERES. A CADA COLETÂNEA DE ARTIGOS A PROPOSTA É DIFUNDIR O CONHECIMENTO E O TRABALHO EXERCIDO POR NOSSAS ADVOGADAS EM DIFERENTES MATÉRIAS DO DIREITO.

NESTE EBOOK O TEMA ESCOLHIDO FOI: DIREITO DAS FAMÍLIAS. OS FATOS JURÍDICOS NO ÂMBITO FAMILIAR, ONDE ESPERAMOS CONTRIBUIR COM CONHECIMENTO JURÍDICO DE MULHERES QUE PRECISAM SE INFORMAR DOS CONTEÚDOS AQUI PRESENTES.

SUMÁRIO

O AFETO NAS ESTRUTURAS FAMILIARES: AMPARO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

RAPHAELLA REIS DE OLIVEIRA

FAMÍLIAS SOCIOAFETIVAS E A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

CAMILA SILVEIRA COSTA

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

FLÁVIA MONTEIRO CARVALHO BARBOSA E LEONORA ROIZEN ALBEK OLIVEN

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE

PALOMA BRAGA ARAÚJO DE SOUZA

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA "PAI É QUEM CRIA"

BRENDA VIENA

GUARDA COMPARTILHADA E SEUS EFEITOS

BRUNA FRANCINE BRONZATO

INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO: RECONHECIMENTO DO AFETO COMO FATO JURÍDICO NO DIREITO DE FAMÍLIA

LARISSA PEIXOTO SILVA

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ALINE BALDEZ BARROSO, JULIA MARRACH PASQUAL E PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY

ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

LARISSA HECK VAZ

ALIENAÇÃO PARENTAL EM TEMPOS DE REDES SOCIAIS

CÍDIA DAYARA VIEIRA SILVA DA CONCEIÇÃO

ABANDONO AFETIVO: O ENCONTRO DAS RESPONSABILIDADES EMOCIONAL E JURÍDICA

CAELEN YUMI TAKADA BARROS

ADOÇÃO À BRASILEIRA

GABRIELA SEQUEIRA

PECULIARIDADES DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA PARA A FUTURA EX-ESPOSA OU EX-COMPANHEIRA

PAULA DIAS CRUZ

PENSÃO ALIMENTÍCIA: FIXAÇÃO DE ALIMENTOS DE PAIS PARA FILHOS
TAÍS PESSOA

CONTRATO DE NAMORO E A BLINDAGEM PATRIMONIAL
KELLY BARROS MELO

GUARDA COMPARTILHADA: EFEITOS E INDAGAÇÕES
TAINARA NOGUEIRA DE SOUZA

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO DIREITO DE VISITAS ENTRE AVÓS E
NETOS NO CONTEXTO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
JULIANA CYRINO RODRIGUES

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E A UTILIZAÇÃO DE HOLDING FAMILIAR
NO BRASIL
CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS

O AFETO NAS ESTRUTURAS FAMILIARES: AMPARO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

RAPHAELLA REIS DE OLIVEIRA¹

Introdução

A família é a unidade social mais antiga do ser humano, com a função de prover a formação dos que nela se inserem, dando as ferramentas para a convivência social com valores compatíveis com a cultura em que vivem, ou mesmo para construir uma contracultura.

A Carta de 1988 ampliou o conceito de família, inserindo novos valores no contexto social, afetivo e jurídico; para além, deu visibilidade a dados aspectos deste construto social. Isto é possível com o abandono gradual da referência genética para a constituição familiar, tendo a afetividade como substituta.

A partir disso, um leque de controvérsias se abre para operadores do Direito, especificamente pela necessidade de adequação das realidades derivadas da afetividade às estruturas jurídicas vigentes. Este artigo trata alguns aspectos da família multiespécie, inserida neste contexto controverso.

O conceito de família

Conceitos costumam estar vinculados às impressões dos tempos que os formulam, e a família não seria diferente, por ser um dos institutos jurídicos mais carregados por estas percepções. Aos poucos, mudanças estruturais alcançam o meio jurídico e provocam alterações conceituais.

Para rever o chamado “conceito de família”, é necessário recordar a história deste objeto de estudo; seu signo muda conforme sua realidade muda. Antes, o conceito de família tinha predominância genética e era ditado por valores religiosos; estrutura em vigor desde o Império Romano.

No século XIX, a partir da Revolução Industrial e da mudança de valores no seio social impulsionada pelo trabalho, a figura feminina desencadeia, com sua inserção neste meio, interesse público por uma gama de grupos familiares atípicos, como os divorciados, viúvos, famílias de irmãos e outros. A laicização do Estado

¹ Advogada. Construindo carreira voltada para a defesa dos direitos e interesses das mulheres e negros na sociedade brasileira, tendo como principais áreas de atuação o Direito do Trabalho, o Direito do Consumidor e o Direito de Família. Conselheira Representante do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo – SASP. Vice-presidente da Comissão da Jovem Advocacia do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo – AJA com SASP. Membro da Rede Femijuris. Membro da Rede Feminista de Juristas – DeFEMde. Coordenadora Regional do Movimento da Advocacia Trabalhista Independente – MATI. E-mail: raphaellareis@ora-advocacia.com.br

também expôs o pluralismo das entidades familiares, estruturas alheias às normatizações existentes:

No Brasil, o divisor de águas foi a Carta de 1988, que equiparou os grupos familiares tidos como atípicos à tradicional família matrimonial. Há quem identifique nessa inovação a inserção do princípio da afetividade como pressuposto de constituição familiar.

Partindo desta perspectiva histórica, a família hoje é tida como um sistema simbiótico para livre troca de sentimentos e valores, e formação de laços de afinidade, solidariedade e reciprocidade, com especificidade e funcionamento próprios, dependendo do nicho escolhido para constituição deste sistema.

Principiologia constitucional aplicada

A Carta de 1988 dedicou diversos princípios fundamentais à proteção da família. Para este artigo, dois deles chamam a atenção pela amplitude de suas aplicabilidades: a dignidade da pessoa humana e a isonomia.

O princípio da dignidade da pessoa humana é base do ordenamento jurídico brasileiro. Kant cunhou, em sua *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, a expressão “*dignidade da natureza humana*” para designar temas fundamentais e intrínsecos ao indivíduo, preciosos o suficiente para serem preservados por toda a coletividade.

[...] a dignidade da pessoa humana é, e sempre será um valor idêntico que todo ser humano tem porque é racional e afetual (sensível). Não há relatividade da capacidade que permita eliminar a razão de um ser humano; é por isso que, do ponto de vista ético, no Direito todo ser humano tem o mesmo valor. [...] É o reconhecimento de que não importa quais sejam as circunstâncias ou qual o regime político, todo ser humano deve ter reconhecido pelo Estado o seu valor como pessoa, e a garantia, na prática, de uma personalidade que não deve ser menosprezada ou desdenhada por nenhum poder.

A vulgarização da expressão kantiana (ou seja, a troca da palavra natureza por pessoa para facilitar a compreensão do conceito já no enunciado) não afasta a importância do princípio.

No direito de família, a dignidade da pessoa humana atesta que sociedade e Estado precisam garantir e respeitar as prerrogativas familiares sem distinção, e o princípio da isonomia se insere neste contexto, garantindo que dentro de um grupo familiar, os membros sejam considerados e preservados sem diferenciação.

E imprescindível notar a incidência da principiologia constitucional ambiental, que garante aos animais, independentemente de suas origens, equilíbrio ecológico e qualidade de vida, sendo dever do Estado e da sociedade reconhecer e assegurar a proteção animal.

Esta posição aproxima o ordenamento jurídico da filosofia do biocentrismo, que entende o ser humano não como senhor do ambiente, mas como ator ecológico, reconhecendo a interdependência entre as espécies em inúmeros fatores.

Destes princípios fundamentais, desdobram-se outros aplicáveis, como a solidariedade, a não-intervenção estatal, da tutela especial à família, independentemente da espécie, a função social e a própria afetividade, fundamento constitucional arraigado no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo direito de todos os indivíduos a garantia de livre formação do vínculo afetivo, que deverá ser respeitado pelo Estado e pela sociedade.

Esta estrutura é determinante para o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, possibilita a responsabilidade civil oriunda do abandono afetivo e legitima institutos como a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade. E agora se volta para o estudo e reconhecimento da família multiespécie ou interespécies.

A família multiespécie

Em 2013, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE conduziu a primeira Pesquisa Nacional de Saúde², apurando que 44,3% dos domicílios no país possuem pelo menos um animal de estimação. Mas o simples ato de ter um animal de estimação não constitui uma família multiespécie.

A constituição da família multiespécie é similar à da filiação socioafetiva. Há no nicho familiar uma simbiose de sentimentos e valores, com o exercício da parentalidade em relação aos animais de estimação, com pleno exercício dos deveres de guarda, sustento e educação; assumindo estes deveres, os componentes humanos da família garantem as prerrogativas constitucionais ambientais, preservando a qualidade de vida do animal.

O pleno cumprimento destes deveres já tem reflexos expressivos na economia, considerando-se que o mercado para cuidados com animais de companhia é setor que cresce exponencialmente e abre novos nichos conforme as demandas. Parte

destes serviços se estende para a rede pública de forma precária, corolário do serviço público.

Ao ser tratado como membro ativo da família, o animal responde de acordo, assimilando a leitura psicossocial que se tem de uma criança no seio familiar; o reconhecimento deste “estado de filho” no animal assinala a afetividade como elemento fundamental da família.

Estão, portanto, presentes os elementos da *tractatus* (tratamento, de parte a parte, como pai/mãe e filho); *nomem* (o animal traz consigo o nome apontado por seus pais e mães, e somente por este responde); e *fama* (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação) na relação.

Ter uma família multiespécie não significa humanizar o animal, algo que pode configurar maus tratos, com impacto destrutivo no núcleo familiar. Surge destes desafios a antrozoologia, ciência que estuda as interações entre humanos e animais, especificamente a formação de famílias multiespécies, visando o equilíbrio das relações interespécies.

Parece intuitivo reconhecer uma família neste nicho; a realidade é que famílias multiespécie tem um estigma social negativo. Socialmente, ser “mãe de pet” é algo menor, que não carrega as mesmas responsabilidades que a maternidade humana. Esta percepção sobrecarrega a família e se reflete na habilidade dos componentes humanos do cumprimento do dever de guarda.

Note-se que o crescimento de serviços no setor está diretamente ligado ao estigma social. A parentalidade responsável de animais força os componentes humanos à contratação de serviços específicos para garantir cuidados ordinários e extraordinários durante a jornada de trabalho, sem reembolso – algo que é garantido para mães e pais de crianças e adolescentes.

Internacionalmente, há uma certa preocupação corporativa com esta sobrecarga, notadamente consolidada na iniciativa #BringYourDogToWorkDay, incentivada pelo governo em países como Canadá, Nova Zelândia, Reino Unido, Israel e Austrália.

Um dos obstáculos mais controversos para o instituto é sua plena realização jurídica. Como se deve disciplinar as relações desenvolvidas? A pergunta possui poucas respostas, mas expõe esforços positivos e negativos na validação constitucional destas entidades.

O reconhecimento da família não implica na outorga de capacidade animal para atos da vida civil, como o recebimento de herança. Muitas são as notícias de

cães e gatos recebendo heranças, quando o que ocorre é a elaboração de estruturas societárias em função do animal, dando-lhe o suporte necessário.

A principiologia constitucional admite a participação dos animais em liturgias tipicamente humanas, como o enterro. Há, neste aspecto, uma *faute du service* do Estado. No óbito do animal, este tem a preservação do cadáver tolhida. No óbito do humano, os órgãos não permitem entrada e permanência dos animais.

Embora existam iniciativas neste sentido, elas são rejeitadas, deixando as famílias multiespécie sem alento em matérias sensíveis como esta. É assim que se entende a *faute du service*; o Estado falha em assistir esta parcela populacional e viola suas prerrogativas constitucionais.

“[...] É que, em princípio, cumpre ao Estado prover a todos os interesses da coletividade. [...] Razoável que se responda pela lesão patrimonial [...] se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. [...] Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. [...]”

Em outro exemplo, quando o ambiente familiar é disfuncional e a intervenção estatal é necessária, as autoridades não observam o tratamento dado ao animal. Deixam de investigar a possibilidade de um crime em andamento por concepções antropocêntricas, em clara violação ao texto constitucional.

Sem um olhar sensível, estas famílias estão desassistidas, gerando fragorosa violação às prerrogativas constitucionais ambientais e garantias fundamentais dos componentes humanos. Daí a importância da equiparação doutrinária de conceitos e difusão do instituto. Os veículos de comunicação, neste aspecto, desempenham um relevante papel de conscientização.

A participação institucional também tem saldos positivos. A jurisprudência vem pautando a percepção popular atribuindo aos animais conceitos tipicamente familiares, como a fixação de guarda compartilhada e alimentos, entendendo que a necessidade de prover para o animal é permanente e compartilhada pelos componentes humanos.

Tais esforços reconhecem a afetividade como pedra fundamental da família, e impõem aos componentes humanos os deveres de guarda, sustento e educação para com os componentes não-humanos consagrando a principiologia de não diferenciação de filhos, ausente da percepção social. O animal vai deixando de ser visto como *res*, tornando-se sujeito de direitos em si. A transformação tem a afetividade como norte.

Conclusão

A Constituição tem caráter essencialmente humanista, e conferiu à nação um leque diversificado de garantias fundamentais, com extensões ainda sendo descobertas. Como explica Maria Berenice Dias, a finalidade da lei não é imobilizar a vida, mas permanecer em contato com ela.

O direito de família chefia profundas mudanças estruturais da sociedade. Assim, a afetividade jamais poderia ter natureza menor. É um catalisador destas mudanças. A família multiespécie é desdobramento direto da afetividade no seio familiar. Não é conjectura intelectual; é realidade. Ela não pode ser ignorada, e tampouco diminuída.

A família multiespécie expõe o fato de que animais não tem preço; tem valor, e este é inestimável no escopo da relação familiar estabelecida. Não há mais espaço para tratamento patrimonial do animal de estimação.

Na ausência de legislação cabível, a Carta Magna de 1988, com sua vastidão principiológica, fornece ferramentas para plenas garantias a estas famílias; a única forma de falhar com elas é a inércia deliberada no cumprimento dos comandos constitucionais, como se demonstrou.

É preciso auxiliar a família em sua missão sublime de guiar a sociedade para a paz, compreensão e respeito. Ela só fará isso se for reconhecido seu principal elemento: o afeto.

Advogando em favor da afetividade, o artigo abordou a principiologia constitucional aplicada às famílias multiespécie, estudando brevemente o tratamento jurídico dado às famílias como forma de ampliar o debate e propagar as funções da afetividade no direito de família.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 09 fev. 2019.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1365, de 05 de maio de 2015. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Distrito Federal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

CALFAS, Jennifer. Why Bringing Your Dog to Work Can Be Great for (Almost) Everyone. Time, 22 jun. 2018. Disponível em: <<http://time.com/5186237/dogs-at-work-benefits/>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

DIAS, Maria Berenice. A ética do afeto. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6668/a-etica-do-afeto>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

G1 (São Paulo) (Org.). Hospitais públicos veterinários de SP reduzem atendimento em 5 vezes e salas ficam lotadas: Prefeitura de SP vai renovar contrato por seis meses enquanto faz nova licitação para escolher nova administradora de duas unidades. São Paulo. 07 nov. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/11/07/hospitais-publicos-veterinarios-de-sp-reduzem-atendimento-em-5-vezes-e-salas-ficam-lotadas.ghtml>>. Acesso em: 17 jan. 2019.

LEMOS, Nina. Workaholic? Mãe de pet? Os mitos sobre as mulheres que não querem filhos. Universa: UOL. São Paulo. Disponível em: <<https://ninalemos.blogosfera.uol.com.br/2017/10/11/workaholic-mae-de-pet-os-mitos-sobre-as-mulheres-que-nao-querem-filhos/>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. Considerações sobre a família multiespécie. Disponível em: <http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020766_01_07_2015_11-07-22_5164.PDF>. Acesso em: 28 de janeiro de 2019.

LÔBO, Paulo. Princípio jurídico da afetividade na filiação. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>>. Acesso em fev. 2019.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MANERICK, Rosa Maria dos Santos. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no direito de família. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 1, n. 1, p.518-541, set. 2006. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em fev. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. apud BASTIANI, Abel de. Responsabilidade civil do estado em decorrência da má conservação das rodovias. 2014. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/34133/responsabilidade-civil-do-estado-em-decorrencia-da-ma-conservacao-das-rodovias>>. Acesso em fev. 2019.

Pesquisa nacional de saúde: 2013: acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências: Brasil, grandes regiões e unidades da federação / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. – Rio de Janeiro: IBGE, 2015. 100 p.

SALOMÃO, Karina. Como o brasileiro cuida e quanto gasta com seus animais de estimação: Pesquisa mostra que brasileiros consideram seus animais de estimação como membros da família e gastam mais dinheiro com os bichanos. Exame, São Paulo, 11 abr. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/como-o-brasileiro-cuida-e-quanto-gasta-com-seus-animais-de-estimacao/>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

SÃO PAULO. Câmara dos Vereadores. Projeto de Lei nº 305, de 08 de maio de 2013. Dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em cemitérios do município de São Paulo. Disponível em: <http://splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Pesquisa/DetailsDetalhado?COD_MTRA_LEGL=1&ANO_PCSS_CMSP=2013&COD_PCSS_CMSP=305>. Acesso em: 07 fev. 2019.

SILVA, Daniella Danna Soares da; FERREIRA, Helany Smith dos Santos. A proteção dos animais de estimação nos casos de dissolução das famílias multiespécies perante o ordenamento jurídico brasileiro. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71827/a-protecao-dos-animais-de-estimacao-nos-casos-de-dissolucao-das-familias-multiespecies-perante-o-ordenamento-juridico-brasileiro/1>>. Acesso em: 29 jan. 2019.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8468/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Antrozoologia e Direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Brasília, v. 3, n. 1, p.127-141, jan/jun. 2017. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/88716699-Antrozoologia-e-direito-o-afeto-como-fundamento-da-familia-multiespecie.html>>. Acesso em: 03 fev. 2019.

DIREITO DAS FAMÍLIAS:
FAMÍLIAS SOCIOAFETIVAS E A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

CAMILA SILVEIRA COSTA³

Introdução

A instituição familiar, historicamente, vem caminhando em movimentos diversos, sempre encontrando novas características, diversidades e formas, contudo sempre sendo baseada no afeto.

Ao longo do tempo as famílias vêm rompendo a indicação de parentalidade restritiva e verifica a essencialidade/importância de uma modelagem flexível tendo em vista as suas necessidades no âmbito íntimo do ambiente familiar.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. (DIAS, 2009, pág. 324)

O valor jurídico do afeto ganhou uma força impressionante, o que ocasionou a abertura de portas para as mais diversas discussões, antes restringidas, no âmbito das famílias.

As famílias socioafetivas conquistaram espaço de fala e análise, por conta desse desenvolvimento do Direito das Famílias frente à valorização do afeto em relação à composição familiar e relação de parentesco.

A concretude das famílias socioafetivas

³ Advogada na Bahia; Especializada em Direito e Processo Civil, Direito e Processo do Trabalho e Previdenciário pela Estácio de Sá; *Coaching* Jurídico e fundadora do Projeto Xequê Mate – Empreendedorismo Jurídico (@xequemateprojeto); Professora do Curso Jurídico UniJus; Embaixadora FemiJuris em Salvador/BA; Mestranda em Famílias na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica de Salvador; Secretária do Núcleo Jurídico Engaja; Idealizadora do Instablog @amoridico. Contato: camilasilveira.adv@gmail.com – (71) 99678-2409.

Como indicado acima, o desenrolar histórico das famílias trouxe a indicação do afeto como maior caracterizados dos laços familiares. O que não seria diferente diante das famílias socioafetivas!

Estas são baseadas no vínculo do afeto e convivência, não apenas em relação ao biológico, formando uma família eudemonista⁴. São famílias já verificadas na habitualidade, contudo recentemente evidenciada e protegida pelo Judiciário.

A Constituição Federal de 1988 assegura e protege todos os tipos de família e relações familiares, fundamentando-as no afeto e convivência, afirmando a relevância jurídica das famílias em âmbito social.

Miguel Reale trata da importância da aplicação das normas do direito de acordo com os valores e fundamentos constitucionais:

“Realizar o Direito é, pois, realizar os valores de convivência, não deste ou daquele indivíduo, mas da comunidade concebida de maneira concreta, ou seja, como uma unidade de ordem que possui valor próprio, sem ofensa ou esquecimento dos valores peculiares às formas de vida dos indivíduos e dos grupos”. (REALE, 2007, p.701)

No Brasil, atualmente, as demandas que versam sobre as famílias socioafetivas tiveram um crescimento considerável, impulsionando o Poder Judiciário a verificar as necessidades familiares e movimentando o âmbito social sobre o tema.

No momento atual, o Poder Judiciário já possui esclarecimento mais abrangente sobre as famílias socioafetivas, o que segue os parâmetros dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Com a demonstração da relação socioafetiva é possível a inclusão do familiar no registro civil e a ocorrência dos reflexos civis.

⁴ Sistema de moral que tem por fim a felicidade do homem.

Assim, as famílias socioafetivas, com resguardo da Constituição Federal e do art. 1.593 do Código Civil⁵, possuem segurança jurídica de serem avaliadas e asseguradas.

Conclusão

Verificando todo o desenvolvimento das famílias nota-se que, ao menos sobre as famílias socioafetivas, já há um grande avanço jurídico no que tange a possibilidade de resguardo da relação afetiva entre os componentes da roda familiar.

Isso, obviamente, gera inúmeras consequências socio-jurídicas, uma vez que adentra em outras searas do Direito, transformando novas relações e ligações, e desenvolvendo novos conflitos a serem analisados com cuidado e periodicidade.

As famílias socioafetivas, afinal, encontram-se asseguradas sobre o seu seguimento.

Tamanha verificação é, de fato, um ganho para a comunidade em geral, reafirmando que a base social é o afeto, que no final, sempre deve ganhar.

Referências Bibliográficas:

CAHALI, YUSSEF SAID. Código Civil, Código de Processo Civil, Código Comercial, Constituição Federal, Legislação Civil, Processual Civil e Empresarial. 14^a ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias. 5^a Ed. São Paulo: Editora RT, 2009.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁵ Art. 1.53. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

FLÁVIA MONTEIRO CARVALHO BARBOSA⁶
LEONORA ROIZEN ALBEK OLIVEN⁷

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade o estudo dos efeitos jurídicos do reconhecimento da parentalidade socioafetiva. É certo e incontroverso que, dentre as diversas relações de parentesco, a mais relevante, dada a proximidade do vínculo estabelecido e a sólida afetividade decorrente, é a filiação, evidenciando o liame existente entre pais e filhos, designado de paternidade ou maternidade, sob a ótica dos pais.

A promulgação da nossa atual Constituição Federal de 1988, provocou uma importante alteração no Direito de Família com base no princípio da igualdade substancial entre filhos. Consequentemente introduziu no ordenamento jurídico mudanças de valores nas relações familiares, que foi fundamental na determinação de uma nova paternidade, com base no afeto, o objeto de estudo. Diante disso, faz-se necessário e relevante uma abordagem da repercussão do sistema unificado da filiação na ordem jurídica e dos efeitos jurídicos em relação a multiparentalidade, ao nome, ao registro, ao poder familiar e ao direito sucessório, com base no ordenamento jurídico, na doutrina e jurisprudência.

As relações jurídicas privadas no Brasil, até o início do século XXI, eram reguladas por diplomas legais do século XIX, como o Código Comercial de 1850 e o Código Civil de 1916. Embora o Código Civil tenha iniciado a vigência no século XX, ele foi baseado em Códigos Civis de ordenamento jurídicos estrangeiros do século anterior e nas Ordenações Filipinas desde 1603.

⁶ Flávia Monteiro Carvalho Barbosa, advogada graduada pela Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, RJ pós-graduanda em Direito de família e Sucessões, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, RJ, coordenadora GT mulheres negras da comissão OAB Mulher/rj. monteiroflavia3@gmail.com telefone (21) 992343680 e endereço para acessar o lattes <http://lattes.cnpq.br/3153444747628752>

⁷ Leonora Roizen Albek Oliven, Doutora em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida, mestre em Psicanálise, Saúde e Sociedade pela Universidade Veiga de Almeida. Professora da UVA. leonora.oliven@gmail.com telefone (21) 981235297 e endereço para acessar o lattes <http://lattes.cnpq.br/1070351326253691>

Com a unificação do Direito Privado pelo Código Civil de 2002, as normas do Direito das Famílias e do Direito das Sucessões refletiram as alterações ocorridas na sociedade ao longo do Século XX. O Brasil, do início do Século XX, embora já republicano, ainda era oligárquico e o sufrágio era censitário. O Brasil, do início do Século XXI, é um Estado Democrático de Direito, apesar ainda de todas as injustiças sociais. Por conseguinte, apenas com base nas Cartas Políticas, a de 1891 e a de 1988, constataremos que são momentos totalmente diferentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, alterou um dos institutos mais importantes do Direito Civil, a filiação, que é objeto desse trabalho. Até o surgimento do atual texto constitucional, só eram considerados filhos detentores de direitos àqueles concebidos no seio de uma relação matrimonial, conhecidos, naquele contexto, como filhos legítimos. O texto constitucional, no artigo 227, § 6º foi explícito ao determinar a igualdade substancial entre os filhos, evitando qualquer conduta discriminatória, materializando, de certo modo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

DESENVOLVIMENTO

Antes de abordar a filiação, irei discorrer brevemente sobre o parentesco, pois a filiação é uma de suas espécies. O conceito de parentesco se encontra em várias ciências sociais. Em uma concepção ampla, o parentesco funda-se no desejo de pertencer a um grupo, que comungam dos mesmos valores e costumes e os transmitem entre si com o objetivo de bem-estar e felicidade dos integrantes desse grupo. Por outro lado, o Direito restringe o parentesco ao regular as relações do Direito de Família e os seus efeitos, pois entre parentes estabelecem-se direitos e obrigações.

Com o advento da Carta Magna de 1988 e a relevância dada ao princípio da afetividade, não temos dúvidas que o instituto familiar, especialmente o parentesco, sofreu grandes transformações, positivas por sinal. Todavia, por mais que tenha um amparo jurídico, jurisprudências progressistas e doutrinadores inovadores ainda há questões polêmicas como a multiparentalidade, a ser estudada detidamente.

O principal é entender que a família da Carta Magna de 1988, e por consequência, das normas infraconstitucionais, busca a felicidade dos seus integrantes e por isso deve ser mais aberta e com capacidade de adaptação.

CONCLUSÃO

Com o breve estudo da filiação socioafetiva, ficou claro a importância da afetividade não só nas relações familiares, mas também nas relações sociais pois atualmente vivemos em uma sociedade capitalista, que tem por objetivo nos impulsionar a obter sempre mais coisas e conseqüentemente acabamos valorizando mais os bens materiais, com isso esquecemos da verdadeira essência da vida, do respeito e principalmente do amor ao próximo.

Devemos entender que a família da Carta Magna de 1988, e por consequência, das normas infraconstitucionais, busca a felicidade dos seus integrantes e por isso deve ser mais aberta e com capacidade de adaptação. Com o advento da referida Carta Magna de 1988 e a relevância dada ao princípio da afetividade, não temos dúvidas que o instituto familiar, especialmente o parentesco, sofreu grandes transformações, positivas por sinal.

Todavia, por mais que tenha um amparo jurídico, jurisprudências progressistas e doutrinadores inovadores ainda há questões polêmicas como a multiparentalidade, a ser estudada detidamente.

O principal objetivo do trabalho foi demonstrar que o afeto não é só importante na filiação socioafetiva, mas também nos outros critérios de filiação. A demonstração de sentimento positivo, ou seja, amor, afeto, carinho, respeito entre outros é crucial para uma entidade familiar ter bom alicerce. É tão importante que ao nos confrontamos com questão jurídica em relação ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, a primeira coisa a ser analisada profundamente é o vínculo da afetividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil, Lei No 3071, de 1^a de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 15/01/2019.

BRASIL. Código Civil, Lei No 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15/01/2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10/01/2019.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Direito da Famílias, Salvador: Jus Podium, 2014.

CASSETARI, Christiano; MULTIPARENTALIDADE E PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA EFEITOS JURÍDICOS, São Paulo: Atlas, 2^o ed.,2015.

DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, São Paulo: RT, 6^o ed.,2018.

FACHIN, Luiz Edson. Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1992.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA Filho, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil, volume 6. São Paulo: Saraiva, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍIA. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/index.php/jurisprudencia/>>. Acesso em 20 de janeiro de 2019.

PACHÁ, Andréa. Avida não é justa, Rio de Janeiro, Agir, 2012.

VEDOI, Sindamaia de Quevedo. Filiação socioafetiva: o elemento afetivo como critério para a definição da filiação. Disponível em:

<<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revistaartigosleitura&artigoid=551>> Acesso em 12 de fevereiro de 2019.

TARTUCE, Flávio. MANUAL DE DIREITO CIVIL, São Paulo, Gen /Editora Método, 2012.

VELOSO, Zeno. Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade, São Paulo, Malheiros Editores, 1997.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>>. Acesso em 14 de janeiro de 2019.

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE

PALOMA BRAGA ARAÚJO DE SOUZA⁸

INTRODUÇÃO

De acordo com o contexto social, em cada agrupamento humano e em cada época histórica, o conceito de família vai sendo forjado. Assim, a concepção de família é reflexo da trajetória da própria sociedade. Em cada momento, a vida doméstica vai assumindo diferentes formatos, evidenciando que a família não é instituição natural, mas uma instituição cultural.

Até mais da metade do século passado, a concepção de família era pautada no modelo conjugal, composto por marido, mulher e filhos. Embora hoje, essa configuração familiar ainda persista e seja predominante, outros arranjos familiares se tornam cada vez mais comuns. Tal fato foi expressamente reconhecido pela Constituição, quando tratou, por exemplo, da família monoparental, que é aquela formada por um dos genitores e seus descendentes.

As mudanças sociais e econômicas retiraram da família o papel de unidade de reprodução e modificaram a divisão dos papéis familiares, acarretando mudanças significativas nas relações entre homem, mulher, pais, filhos. Na família pós-moderna, as pessoas se unem, primordialmente, por razões afetivas e por possuírem um projeto de vida em comum em que compartilham um cotidiano e acolhem-se mutuamente (SZYMANSKI, 2002, p.10).

Consequência dessa nova concepção de família, mais livre e mais centrada na felicidade de seus membros, que podem mais facilmente constituir e desconstituir laços conjugais, é crescente o número de famílias reconstituídas ou recombinadas – ou, simplesmente, famílias *mosaico*. Nesses novos arranjos, casais se desfazem e

⁸ Mestra em Direito pela Universidade Federal da Bahia e aluna especial do Doutorado da mesma universidade. Advogada, atualmente é conselheira seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia. Sócia do Braga Cartaxo Carvalho & Matos Escritório de Advocacia. Professora substituta da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, do Portal F3 e de cursos preparatórios para concursos e OAB. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente no estudo do Direito das Famílias e das Sucessões. paloma@bccm.adv.br

refazem e filhos ganham novos irmãos, unilaterais ou “emprestados”.⁹ Em novas estruturas de convivência familiar, a afetividade ganha importância cada vez maior e, em muitos casos, supera a força dos laços de consanguinidade. Instaure-se, como convencionou chamar a doutrina, o vínculo socioafetivo.

PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Em fins da década de 70, João Baptista Villela (1979, p.41) já sustentava a necessidade de se desbiologizar a paternidade, alegando que “a paternidade, em si mesma, não é um fato da natureza, mas um fato cultural”. Com efeito, segundo o autor, procriação e paternidade são conceitos distintos.

A parentalidade, então, mais que um vínculo biológico é um vínculo de afeto e cuidado. Como afirma Villela, é no nascimento emocional, mais que no fisiológico, que a paternidade se constrói (VILLELA, 1979, p.415). Com a profusão de famílias recombinadas, torna-se cada vez mais comum que essas relações de cuidado se estabeleçam entre os filhos e os novos companheiros ou cônjuges dos pais que detêm a guarda.

Nessa linha de intelecção, Cristiano Cassettari (2015, p. 16) conceitua a parentalidade socioafetiva como “o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”. Desse modo, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva é a evolução da situação da posse do estado de filho e dos que antigamente eram denominados de “filhos de criação” (OLIVEIRA, 2015, p. 293).

O vínculo jurídico decorrente da socioafetividade, portanto, é consequência de uma situação de fato, na qual se verifica o exercício da autoridade parental, independentemente da existência de laços consanguíneos. Desse modo, alguém que não é genitor biológico exerce a *função de criar e educar filhos menores*,

⁹ Em que pese o maior relevo dado a esses novos arranjos familiares apenas mais recentemente, as famílias recombinadas não são tão novidade assim. Em 1968, uma história real inspirou o filme americano *Yours, Mine and Ours*, traduzido no Brasil como *Os Meus, os Seus e os Nossos*. Na história, dois viúvos decidem se casar e formar uma única família com os dez filhos dele e os oito filhos dela. Dentre os dilemas da nova família está a adoção cruzada e o uso de um sobrenome comum.

atuando no desenvolvimento de sua personalidade. Inverte-se a lógica da relação parental: não é o fato de ser pai ou mãe que gera a titularidade da autoridade parental, mas o exercício de fato da autoridade parental – através das condutas de criar, educar e assistir e dar afeto – que gera vínculo de parentalidade (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2013).

O reconhecimento desse vínculo de parentalidade, decorrente de laços de afetividade, implica, como defende Cassettari (2015, p. 16), na atribuição aos filhos afetivos dos mesmos direitos conferidos aos filhos biológicos, em razão da igualdade prevista na Constituição.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva é uma construção doutrinária e jurisprudencial, que toma por base o poder de autodeterminação, ou seja, a *escolha* de ser pai ou mãe, mesmo na inexistência de laços biológicos, tal qual acontece na adoção. Essa construção foi possível graças aos princípios constitucionais que se aplicam ao direito das famílias e à vagueza contida no art. 1.593 do Código Civil, que dispõe: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou *outra origem*”.

Como afirmou a Ministra Nancy Andrichi no julgamento do Recurso Especial nº 1.401.719/MG, esse amplo reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva, com a possibilidade de que ela até prevaleça sobre a verdade biológica em algumas hipóteses, representa verdadeira quebra de paradigmas, haja vista que o direito brasileiro sempre alimentou uma tendência de se priorizar a genética, especialmente após a possibilidade de realização de exames genéticos precisos acerca do vínculo biológico.

Questão importante a respeito dos vínculos socioafetivos diz respeito à possibilidade de sua renúncia. Em regra, a parentalidade socioafetiva é reconhecida em benefício dos filhos, mas Cassettari (2015, p.17) questiona se igual direito não se confere aos pais:

[...] não teria o pai ou a mãe, que possui laços afetivos com seus filhos, o direito de não perderem a paternidade ou

maternidade no caso desse filho desejar investigar sua origem genética, descobrindo ser filho biológico de outra pessoa, mediante exame de DNA realizado no trâmite de um processo judicial, que em razão disso acaba sendo julgado procedente?

Em resposta ao questionamento proposto, o autor afirma que tal direito deve ser reconhecido como via de mão dupla, uma vez que não é possível “fazer distinção entre pais e filhos, tentando valorar a importância do afeto para um ou outro” (CASSETTARI, 2015, p.18). Funda-se o autor, ademais, nos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, esse não é o entendimento que vem sendo esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se coloca que o fundamento da socioafetividade é o interesse do menor. Esse posicionamento não isonômico do Tribunal fica nítido nos julgamentos dos recursos especiais 1352529/SP e 1401719/MG que priorizam a identidade genética em detrimento do vínculo socioafetivo.

Verifica-se que a autonomia privada, no que tange à constituição de vínculos parentais-filiais, recebe tratamento diferenciado pelo Superior Tribunal de Justiça. Se por um lado não é dado àquele que exerce a parentalidade socioafetiva possibilidade de desconstituição dessa relação jurídica parental; por outro, franqueia-se ao filho afetivo a possibilidade de afastar ascendência socioafetiva em favor de um direito à ancestralidade.

É certo que a parentalidade socioafetiva é fator de construção da identidade e da definição da personalidade da criança e do adolescente, enquanto pessoas em desenvolvimento. Desse modo, a relação jurídica parental não pode ficar à mercê das incertezas, da volatilidade dos relacionamentos amorosos ou até mesmo de interesses meramente patrimoniais, desconstituindo-se ao alvedrio dos impulsos egoísticos. Por outro lado, não se pode também desconsiderar a importância dos vínculos de afeto para aqueles que – ao contrário de muitos que renunciam esse mister – escolhem exercer a paternidade ou maternidade de maneira comprometida, dedicando seu tempo, seu afeto e seus recursos àqueles com quem não têm laços de

consanguinidade.

Nesse aspecto, parece assistir razão a Cristiano Cassettari quando entende que não é justo conferir apenas aos filhos o direito de ver reconhecida a parentalidade socioafetiva, senão também aos pais.

MULTIPARENTALIDADE

Como visto acima, a parentalidade socioafetiva pode colidir ou coincidir com a parentalidade biológica. Nas famílias mosaico, muitas vezes, os filhos têm a presença concreta de mais de uma figura paterna e/ou mais de uma figura materna ou, ainda, o estabelecimento de vínculo jurídico socioafetivo atinge a memória de pais biológicos já falecidos. Como afirmam Teixeira e Rodrigues (2013), as relações não precisam ser excludentes ou mutuamente impeditivas, mas podem ser complementares.

Assim, pois, a admissão da multiparentalidade revela-se mecanismo apto a tutelar a realidade de muitas famílias em que os laços de sangue e de afeto convivem harmonicamente em benefício do agrupamento familiar. No Brasil, dois *leading cases* ilustram bem essa adequação do direito à realidade:

Em 2011, o juízo de primeiro grau da Comarca de Ariquemes, Rondônia reconheceu a dupla paternidade de uma menina, fazendo constar em seu registro civil os nomes do pai biológico e do pai afetivo, sem prejuízo da manutenção do registro materno. A mãe da criança estabeleceu união estável com o pai afetivo quando já estava grávida de outra pessoa. O companheiro, ciente do fato, voluntariamente registrou a menina, quando do seu nascimento, e exerceu as funções de pai, não apenas enquanto durou a união, mas também após o término da relação amorosa. Apenas quando a criança completou 11 anos de idade é que lhe foi apresentado seu pai biológico e eles então iniciaram afetuoso convívio. A mãe, então, ingressou com ação anulatória de registro, para desconstituir a paternidade registral e assentar a paternidade biológica. No curso do processo, porém, o laudo psicossocial revelou que a menor mantinha relação de afeto com ambos os pais e com as respectivas famílias e que o desejo de alteração do registro pertencia

exclusivamente à genitora. Diante de tais fatos, tanto a representante do Ministério Público quanto a magistrada entenderam que o melhor interesse da criança reclamava o reconhecimento da dupla paternidade.

Em 2012, foi a vez do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecer a dupla maternidade, sem prejuízo da filiação paterna. A ação foi proposta por madrasta e enteado, mãe e filho socioafetivos, para verem reconhecido seu vínculo de parentalidade, sem que se suplantasse a filiação biológica materna. O autor havia perdido sua mãe biológica apenas três dias após o parto, em decorrência de acidente vascular cerebral. Poucos meses depois, seu pai conheceu a nova esposa, com a qual se casou quando a criança tinha dois anos e, a partir daí, foi criado por ela como filho. Os requerentes argumentaram que, embora a madrasta pudesse simplesmente adotar o enteado, era desejo comum respeitar a memória da mãe biológica, bem como os laços mantidos com a família dela, com quem ambos mantinham estreito relacionamento. O juízo de primeiro grau deferiu apenas a inserção do nome da madrasta no registro civil do enteado, negando a dupla maternidade. No segundo grau a decisão foi revertida, em acórdão assim ementado:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.

Percebe-se, então, que a multiparentalidade é capaz de compatibilizar eventuais conflitos entre a verdade biológica e a socioafetiva e/ou registral, diante da insuficiência do sistema biparental nas famílias contemporâneas, “haja vista que a

realidade é mais rica de possibilidades do que o Direito” (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2013). Impedir o seu reconhecimento é medida que viola os direitos à liberdade e à dignidade, tão caros às entidades familiares e ao sistema constitucional contemporâneo.

CONCLUSÃO

A Constituição brasileira representa marco significativo no tratamento jurídico conferido às famílias, uma vez que incorporou os valores democráticos também na proteção dada às múltiplas entidades familiares, sem qualquer hierarquia entre elas, superando-se assim o paradigma da mononuclear burguesa.

A partir do momento em que as famílias passaram a ser mais facilmente desfeitas e refeitas, novos e diferentes núcleos familiares se formaram e as relações de afeto adquiriram relevo. Nesse contexto, ganham importância duas circunstâncias que, embora não previstas expressamente pelo ordenamento, vêm sendo acolhidas pelo Poder Judiciário com amparo na autonomia privada e nos valores constitucionais que regem a família: a filiação socioafetiva e a multiparentalidade, sendo a segunda consequência da primeira.

A filiação socioafetiva e a multiparentalidade permitem que a parentalidade de fato, ou seja, aquela que é exercida no cotidiano, mas que não se apoia em vínculos biológicos, seja reconhecida juridicamente para atribuir aos sujeitos a condição de pai/mãe e filho, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes. Privilegiam-se a liberdade e o afeto, tão caros ao direito das famílias e tão imbricados aos valores constitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1401719/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013.

CASSETTARI, Cristiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015

OLIVEIRA, Euclides. Alienação Parental e as Nuances da Parentalidade - Guarda e Convivência Familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (org.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgado em 14 de agosto de 2012.

SZYMANSKI, Heloisa. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. Revista Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 71, a. 23, set. 2002.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. E-Civitas, Belo Horizonte, volume VI, número 2, dez. 13.

VILLELA, João Baptista. A Desbiologização da Paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, mai. 1979.

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA "PAI É QUEM CRIA"

BRENDA VIENA¹⁰

Você concorda com a frase: PAI É QUEM CRIA? O seu marido ou companheiro tem seu filho como se fosse filho dele e vocês gostariam de colocar o nome dele na certidão de nascimento do seu filho? É possível ter 2 pais?

Precisa retirar o nome do pai biológico da certidão de nascimento para incluir o nome do pai socioafetivo? Você já ouviu falar em paternidade/maternidade socioafetiva?

Atualmente entendemos que a base da família é o AFETO. Então o privilégio do vínculo sanguíneo não reina mais sozinho! Se fosse o amor naturalmente construído pelo sangue a gente não teria o abandono afetivo, bem como não teríamos notícias de pais e mães que maltratam seus filhos, de filhos que abandonam seus pais na velhice, nem casos como os de Isabela Nardoni e Suzane Von Richthofen.

O que constrói o amor é a afetividade e isso é construído no dia a dia.

Não adianta aparecer um único dia no ano e ter um dia incrível e acreditar que só isso cria vínculo afetivo. O afeto exige cuidado, intimidade e afeição, sentimentos próprios do AMOR. É necessário frequência e constância.

Amor é você participar da vida do filho, acompanhar na escola, estabelecer limites, levar ao médico quando adoecer, auxiliar e orientar a tomar decisões, enfim... o lazer até faz parte, mas é muito mais que isso. Você com certeza já ouviu a frase: PAI É QUEM CRIA! Não é mesmo? Pois é... observando isso o judiciário, há algum tempo, vem concedendo, à famílias que desejavam, a autorização de incluir o nome de mais um pai no registro da criança, fazendo valer o ditado popular: PAI É QUEM CRIA!

Seguindo esse movimento, em novembro de 2017 o CNJ, através do provimento 63, regulamentou a possibilidade do reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva ser realizada em cartório, sem necessidade de autorização judicial.

Então hoje, se preencher alguns requisitos, você consegue incluir o nome do pai de criação no registro da criança no campo de FILIAÇÃO como PAI! Sim... podemos ter até 2 pais e 2 mães na certidão de nascimento. Vamos aos pontos importantes:

Quem pode requerer a paternidade ou maternidade socioafetiva?

Qualquer pessoa maior de 18 anos que não seja irmão ou ascendente da criança, ou seja, não pode ser avô ou avó, por exemplo; INDEPENDENTE DO ESTADO CIVIL, o que quer dizer que não precisa ser casado com a mãe ou viver uma União Estável! Logo, o tio que assumiu o papel de pai, o amigo que sempre tratou seu filho como filho dele, além é claro dos padrastos e madrastas que tem seus enteados como filhos. Precisa ser pelo menos 16 anos mais velho que a criança.

Quais os impedimentos para requerer a paternidade socioafetiva?

Processo Judicial com pedido de adoção ou de reconhecimento de Paternidade. Você tem que declarar que não existe processo versando sobre esses assuntos para poder fazer o reconhecimento de paternidade socioafetiva. Mas vale lembrar que o fato de registrar como pai socioafetivo não impede que se ajuíze um processo posteriormente a fim de esclarecer a verdade biológica.

O que fazer para incluir o nome do pai e/ou mãe socioafetivo na certidão de nascimento da criança?

PASSO 1: Como todo procedimento em cartório é necessário que todos os envolvidos estejam de acordo! Então o pai e a mãe biológica e o pai e/ou mãe socioafetivo devem concordar em incluir o nome do pai e/ou mãe socioafetivo. Se o filho for maior de 12 anos ele também precisa concordar.

PASSO 2: Preencher o termo de reconhecimento de paternidade socioafetiva que consta: Qualificação completa do pai socioafetivo,

dados para identificação incontestável do filho, e declarações informando que: a) reconhece o filho socioafetivo; b) que não possui processo judicial em andamento que vise reconhecimento de paternidade e ou adoção; c) que é mais velho que o filho a ser reconhecido pelo menos 16 anos; d) que não tem vínculo de parentesco de ascendente ou de irmão com quem pretende reconhecer como filho socioafetivo; e) que tem ciência de que o filho socioafetivo passará a ter todos os direitos de filho, inclusive o sucessório e que não haverá qualquer distinção entre os filhos biológicos, socioafetivos e adotados; e f) que tem ciência de que o ato é IRREVOGÁVEL!

Todos os documentos e o termo de reconhecimento formam um processo que será analisado pelo registrador

PASSO 3: Dentro do prazo estabelecido pelo cartório, estando tudo de acordo, o nome do pai ou mãe socioafetivo será incluído em certidão de nascimento no campo de FILIAÇÃO, constando inclusive o nome dos avós socioafetivos no campo de avós!

Conversei com minha amiga Dra. Myriam Mendes, que teve um caso na prática e ela me informou que em 1 semana a cliente dela conseguiu a certidão de nascimento do filho já contendo os dados do pai socioafetivo.

Por se tratar de um assunto bem novo existem varias dúvidas sobre o tema, em suma podemos resumir a questão em seguintes tópicos e exemplo:

1. O pai biológico não deixa de ser pai e não perde qualquer direito ou dever em relação ao filho! Por isso ele continua tendo obrigação alimentar, continua tendo direito a convivência, se morrer o filho continua herdando dele... enfim....! Ele só divide essa obrigação não só com a mãe, como normalmente ocorria, mas também com o pai socioafetivo. Por exemplo: No caso conhecido da mídia, Suzanna Freitas e o Latino. O Latino continua sendo pai dela, constando em certidão de nascimento normalmente. Porém ela agora tem 2 pais: o Latino e o Mico.
2. A paternidade/maternidade socioafetiva gera obrigações legais. Não existe qualquer diferença entre o filho biológico, adotado ou socioafetivo o que quer dizer que todos os direitos e obrigações que existe para com um filho biológico se estende ao filho socioafetivo. Assim, gera a obrigação alimentar tanto do pai/mãe socioafetivo para com o filho, bem como do filho socioafetivo para com esses pais. Então, caso esses pais envelheçam e necessitem de ajuda financeira o filho socioafetivo terá que ajudar. Assim como se o filho socioafetivo precisar de pensão alimentícia o pai socioafetivo também terá que pagar.
3. O filho socioafetivo tem direitos sucessório tanto do pai biológico quanto do pai socioafetivo, assim ele herda dos dois pais! E a gente não gosta muito de pensar no caminho inverso, porque o natural é que os pais morram antes dos filhos, mas caso esse filho venha a óbito tanto o pai biológico, quanto o pai socioafetivo são herdeiros legítimos.
4. A criança não precisa ter 12 anos de idade para que possa ser reconhecida a paternidade socioafetiva! A partir de 12 anos essa criança precisa concordar junto com os pais biológicos e com o pai socioafetivo. Antes dos 12 anos basta que os pais biológicos e os pais socioafetivos concordem para que a paternidade socioafetiva possa ser reconhecida em cartório.
5. E se o pai biológico não concordar em incluir o pai socioafetivo? Ai não tem como ser realizado no cartório! É necessário que se recorra ao judiciário para que o Juiz possa reconhecer essa paternidade socioafetiva. No caso da em que exemplifique no Item 1, pelas informações que a Kelly Key forneceu sobre o seu caso, parece que foi o que ocorreu com ela.
6. NO MEU ENTENDER, mesmo que o filho seja maior de idade, o pai biológico precisa concordar com o reconhecimento da paternidade socioafetiva para que ela possa ser feita em cartório, pois o provimento apenas traz que a partir dos 12 anos o filho precisa concordar também, sendo vaga quanto a como proceder quando o filho completa 18 anos.

7. A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro.¹¹

¹¹ Link para modelo de termo de reconhecimento de paternidade socioafetiva.
www.linktr.ee/advogadadfamilia

GUARDA COMPARTILHADA E SEUS EFEITOS

BRUNA FRANCINE BRONZATO¹²

INTRODUÇÃO

Para melhor definição da guarda compartilhada como um todo é importante especificar alguns institutos: o que é Guarda, o que é Convivência e Visitas, e por fim, o que é Pensão Alimentícia.

Guarda em sua definição literal é a ação ou efeito de guardar; vigilância, proteção, cuidado. Em sentido figurado é o que oferece amparo ou acolhimento; proteção, abrigo. Adequando essas definições em termos jurídicos: guarda é **obrigação que possuem certas pessoas de zelar pela conservação de bens que lhes são confiados**. No caso, o bem a ser tutelado são os filhos.

Assim definido o significado de guarda, podemos entender que ela pode ser unilateral ou compartilhada. Unilateral é quando apenas um dos genitores tem total responsabilidade sobre todas as decisões atinentes a criação do menor sob sua tutela. Compartilhada, nos termos do artigo 1º, §1º, parte b da lei 11698/08 é

"A responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns."

A Convivência é o tempo que os filhos passam com os seus genitores a fim de garantir o poder parental e aperfeiçoar os vínculos afetivos. Podendo ser definido conforme melhor adaptado á rotina dos pais e dos filhos, sempre respeitando as atividades do menor.

¹² Bruna Francine Bronzato, 24 anos, nascida em Porto Feliz-SP. Graduada pela Faculdade de Direito de Itu - FADITU, pós graduanda em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito - EPD. Atuante desde janeiro de 2017. Em 2013 iniciou o projeto Blog Jovens Mães que hoje é composto por um grupo de 3 escritoras e mais colaboradoras, com o objetivo de aliar maternidade e carreira. Hoje é uma das sócias da Bronzato & Scarparo Advocacia e atua nas áreas de família e Tributário.

e-mail: bronzato.advocacia@gmail.com

A **Pensão Alimentícia** em síntese é a quantia fixada em acordo ou definida pelo juízo e a ser atendida pelo alimentante para manutenção dos filhos. “Alimentos” compreendem em sentido amplo, e o direito insere no valor semântico do vocabulário uma abrangência maior a fim de estendê-lo além da acepção fisiológica a tudo mais necessário à manutenção individual: **sustento, habitação, vestuário e tratamento.**

COMO FICA CONVÍVIO COM OS GENITORES DENTRO DA GUARDA COMPARTILHADA

Independente da definição da guarda, o regime de convívio pode ser alternado, a criança ficaria com o pai a mesma quantidade de dias que ficaria com a mãe, dividindo meio a meio. Ou pode ser da forma mais tradicional, semanal ou quinzenal, podendo a criança dormir na casa do genitor ou não. Aqui ocorre uma grande confusão quando se trata de guarda compartilhada; pois muitas pessoas acreditam que ela obriga o convívio alternado e isto não é correto. Acontece que o convívio alternado só é possível na modalidade compartilhada de guarda, e gera esta confusão; porém não é a regra e nem é o mais adequado.

O convívio alternado costuma ser mais prejudicial do que benéfico à criança, pois esta tem dificuldade de criar laços e identificar em um lar fixo, havendo constante mudança de ambiente e parâmetros de educação, a instabilidade gerada pela mudança cíclica de “lar” acaba prejudicando a formação do caráter e causando problemas para a saúde psíquica da criança; para que esta seja uma opção, há de se observar vários requisitos a começar pela idade da criança, rotina escolar e círculos de amizades, dentre várias outras situações. Na atualidade é entendimento majoritário dos Tribunais que não é aconselhável o convívio alternado, pois a criança não tem rotina e convívio adequado com seus genitores.

Contudo, vale enfatizar que em geral **NÃO É A MELHOR OPÇÃO DE CONVIVÊNCIA** para a criança, ressalvado análise concreta de cada caso, lembrando ainda que quando os filhos são maiores de 12 anos, eles têm direito garantido pelo ECA de serem ouvidos em juízo a fim de respeitar suas vontades em relação à definição de visitas/convívio.

O intuito da Guarda Compartilhada é garantir que as responsabilidades sejam divididas entre os genitores de igual maneira: ambos podem/devem de levar ao médico, tomar vacinas, ir a reuniões escolares, ir a eventos dos filhos, levar/buscar da escola, e as demais atividades atinentes à criação da criança, mesmo que só pernoite na casa de um dos genitores apenas a cada quinze dias durante o fim de semana, por exemplo.

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO SE EXTINGUE COM A GUARDA COMPARTILHADA

Como vimos acima o que se divide são as RESPONSABILIDADES atinentes ao menor, e independentemente da modalidade de guarda é definido o convívio e a prestação de alimentos, devendo sempre levar em conta cada caso e cada realidade familiar.

Ambos os pais são responsáveis pelo cuidado dos filhos, da mesma forma que o eram antes da separação. Desta forma, continua obrigado o alimentante de prestar o auxílio necessário conforme a possibilidade deste e necessidade do menor, não necessariamente será determinado que ambos contribuam exatamente igual, e sim na proporcionalidade financeira de cada um, sempre para o melhor interesse dos menores.

Desta forma, quando o filho efetivamente reside com um dos genitores, o que é mais comum e adequado conforme já visto, ainda que a Guarda Compartilhada seja estabelecida, a obrigação de prestação de alimentos do outro genitor continua existindo a fim de auxiliar nas despesas da criança.

Igual equívoco acontece aos genitores que pleiteiam o convívio alternado na ideia de que isto os isentará do dever de prestar alimentos. Tal pensamento não condiz com a realidade uma vez que a relação de alimentos nasce do vínculo familiar previsto no Art. 1694, do Código Civil, não existindo qualquer requisito de moradia alheia para que estes sejam devidos.

Noutras palavras, o fato do filho (a) residir alternadamente entre as casas dos genitores não os isenta de sua contribuição alimentícia. O que pode e é

comum existir é uma redução em seu valor estipulado uma vez que se presume que ambos os genitores estarão alimentando quando da permanência em sua residência. Entretanto, cabe frisar que os alimentos não se referem tão apenas a alimentação, mas sim a todo e qualquer gasto necessário ao desenvolvimento e subsistência do alimentado, ou seja, vai desde a alimentação até os gastos com educação ou práticas desportivas, por exemplo.

Sendo assim, independente da modalidade de guarda, bem como do regime de convívio, o dever de alimentos existirá, sendo aquelas necessidades que apenas um dos genitores possuírem condições de fornecer, devidas através de valores estipulados em juízo.

CONCLUSÃO

A visão além da lei é de que essa modalidade nada mais é do que uma tentativa de fazer com que aquilo que deveria ser natural de todo genitor independente da definição do convívio seja efetivada; ela torna-se mais uma análise social do que legal. Quando o legislador se vê na necessidade de elaborar tal instituto e legislar sobre ele é porque antes foi observada a relação que a sociedade não tem conseguido lidar sozinha, e no caso, a temática é a convivência harmoniosa em relação a decisões atinentes aos filhos no pós-separação.

A ideia de famílias nas quais os filhos de pais separados desfrutem de dois lares em perfeita harmonia é o ideal de convivência para o menor, entretanto valem muito pouco quando o afeto é desestimulado pela instabilidade emocional dos pais. Desta forma a legitimação da modalidade de guarda compartilhada tem como objetivo chegar a êxito e manter o interesse dos menores envolvidos acima de qualquer má relação dos pais, tentando assim, evitar a disputa pelos filhos, e até mesmo o desinteresse de um dos genitores, como muito se observa na sociedade. Sendo então necessária a intervenção judicial na tentativa de adequar as condutas dos genitores regulamentando o desajuste havido entre eles, sempre com o propósito de contribuir na melhor formação dos menores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 11698 de 13 de junho de 2008. Disciplina a GUARDA
COMPARTILHADA. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm.

INDENIZAÇÃO PELO ABANDONO AFETIVO: RECONHECIMENTO DO AFETO COMO FATO JURÍDICO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

LARISSA PEIXOTO SILVA ¹³

1.1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 colocou crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, com previsão de garantias e prerrogativas diversas de modo a garantir-lhes a proteção integral, para fins de evitar quaisquer atos de negligência.

Para dar efetividade a essas proteções, determinou o texto constitucional serem responsáveis a família, a sociedade e o Estado. Seguindo este mesmo entendimento, o ECA (Estatuto das Crianças e Adolescentes), reforçou este conjunto de garantias, com vistas a possibilitar o desenvolvimento sadio e harmonioso destes sujeitos, preferencialmente, dentro de sua própria família.

Dentre o conjunto de princípios que contribuíram para a ressignificação do conceito de família, a afetividade tem ganhado bastante expressão enquanto princípio jurídico norteador da família nos dias atuais. O afeto passou de sentimento presumido, fragilizado e secundário no modelo patriarcal e hierarquizada para o centro da noção de núcleo familiar atual.

Esta ressignificação trouxe consigo a exigência legal de que pais e mães possuem o dever de criar e educar seus filhos e filhas, dispensando o carinho essencial ao desenvolvimento de suas personalidades.

1.2 A importância da convivência familiar para o desenvolvimento da personalidade

¹³ Advogada, graduada pela Universidade do Estado da Bahia, Pós-Graduada em Direito Civil, membra FemiJuris Salvador, Aluna Especial Gênero nas Ciências – Mestrado PPGNEIM/UFBA. Email larissapeixotosilva@yahoo.com.br

A psicologia já demonstrou o caráter importante que o contexto familiar exerce sobre as pessoas em desenvolvimento. O Direito, considerando o reconhecimento desta importância, passou a tratar do tema paternidade responsável.

Desta forma, a convivência familiar entre pais e filhos/filhas ultrapassou o limite do direito, passando a ser um dever para com aqueles que estão em desenvolvimento. Passa-se a tratar do direito de convivência, e não apenas de visita, como elemento obrigatório, sob pena de se comprometer a plena evolução psicossocial das crianças e adolescentes através do sentimento de abandono ou mesmo rejeição.

Por outro lado, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, cerca de 5,5 milhões de crianças brasileiras não possuem o nome do pai em seu registro de nascimento. Considerando que, neste número, não estão contemplados os casos de pais reconhecidos que resumem seu dever ao pagamento de pensão alimentícia (com bastante dificuldade em alguns casos, diga-se de passagem), tampouco aqueles que nem com isso se preocupam, podemos concluir facilmente porque o tema abandono afetivo nos remete tanto à figura masculina.

O dever gerado pela paternidade é irrenunciável, dada a vulnerabilidade da criança e do adolescente os quais, em pleno desenvolvimento de sua personalidade, tem necessidades específicas que ultrapassam o aspecto material.

Este dever não foi esquecido pelo legislador, sendo decorrente do princípio da solidariedade social ou familiar, previsto no art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988, expresso também nos arts. 1.566 a 1.568 do Código Civil de 2002.

Cabe lembrar que, embora seja de extrema importância ao saudável desenvolvimento da criança e do adolescente, o dever de criação não exige a coabitação com ambos os pais. Esta dispensabilidade se fundamenta não apenas pelo respeito à dignidade de cada genitor, mas também pela necessidade da criança/adolescente crescer em um ambiente harmonioso.

Portanto, não sendo exigível que pai e mãe convivam sob o mesmo teto, é importante que o genitor que não detenha o convívio diário esteja mais atento a sua

função, decorrente do Poder Familiar.

Essencial é, na verdade, que as necessidades básicas do/da filho/filha sejam atendidas, como os cuidados com a saúde, a orientação moral, apoio psicológico, demonstrações de afeto, enfim, deveres que não se limitam (e nem dispensam) a obrigação de ordem financeira, decorrente da pensão alimentícia e outros gastos pecuniários que porventura surjam.

Tamanha é a importância destas necessidades, dentro do Direito de Família, que tem se reconhecido a possibilidade de responsabilização civil pelo abandono afetivo.

Sabe-se que não há como se obrigar alguém a amar o filho. No entanto, a relação parental vai além deste sentimento. O que se exige é o compromisso, a responsabilidade em adotar condutas que expressem o cuidado com o dever de criação.

E, presente o ato ilícito diante do não cuidado, surge a indenização como sanção, de modo a se exigir a conduta, sob pena de tornar o dever de criação apenas um princípio moral, sem qualquer efetividade.

1.3 Conclusão

O exercício de ser pai/mãe é um bem indisponível para o Direito das Famílias, tem apoio constitucional, e, portanto, deve o Estado estabelecer sanções para o seu não cumprimento, de modo a garantir-lhe eficácia, evitando que esta ausência tenha repercussões psicológicas e morais de difícil reparação.

Além disso, os danos decorrentes do abandono afetivo, isto é, pelo fato do genitor privar seu filho, de forma voluntária, de sua convivência, e de ter seu desenvolvimento acompanhado, atingem diretamente a dignidade da pessoa humana sendo, portanto, passíveis de indenização.

Portanto, engana-se o pai ao pensar que, pagando a pensão alimentícia, está “quite” com a educação de seu filho. É necessário também estar atento aos seus deveres quanto à criação como um todo, de modo a garantir o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Não se trata de monetarização das relações familiares, mas sim da obrigação de compensar o descumprimento dos deveres de solidariedade, criação e do exercício do Poder Familiar quando atinge diretamente o desenvolvimento da criança e do adolescente, valorizando a importância da afetividade dentro do núcleo familiar.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406. <https://bit.ly/1drzx5j>. Acesso em 18 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. <https://bit.ly/2sVjudp>. Acesso em 10 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. <https://bit.ly/2T4hJL1>. Acesso em 16 de fevereiro de 2019.

CNJ NOTÍCIAS. Averbação de paternidade é gratuita para todos, diz CNJ. <https://bit.ly/2BT39eS>. Acesso em 10fev2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FACHIN, Luis Edson. Direito de Família: Elementos Críticos à luz do Novo Código Civil Brasileiro. 2^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função Social do Direito Civil. 2^a. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo. Direito Civil – Famílias. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ALINE BALDEZ BARROSO, JULIA MARRACH
PASQUAL E PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO
DE GODOY¹⁴

O presente artigo visa trazer uma reflexão sobre a temática da Alienação Parental, tema tão polêmico e controvertido quanto atual.

Importante ressaltar a mudança da concepção de família na sociedade brasileira que, hoje, contempla o afeto como principal elemento para definir o que é ou não família, em contraste com o conceito dos primórdios, pelo qual o matrimônio, o vínculo biológico, o poder do homem sobre a mulher e os filhos etc. era o que instituiu a noção de família. A concepção de família tem sofrido variações e transformações múltiplas. Já se disse que a história da família não é senão uma imensa e incessante liberação. Hoje, delineia-se um novo tipo de família e, conseqüentemente, um novo Direito de Família, que reflete as mudanças e evolução da sociedade.

Antigamente, havia grande desigualdade entre os cônjuges, sendo o “marido provedor” o detentor maior de direitos, em uma nítida discriminação da mulher. Necessário frisar, ainda, o predomínio do núcleo sobre os componentes, em uma concepção transpessoal da família - ente que estava acima dos interesses da pessoa¹⁵. Aos poucos e ao longo do tempo, a sociedade foi se modificando e a organização jurídica da família avançou muito, ganhando novos contornos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, vez que esta estabeleceu paradigmas para a família, eliminando as relações de subordinação existentes entre os integrantes do grupo

¹⁴ Advogadas especializadas em Direito de Família e membros do escritório Sandra Vilela Advogados – www.sandravilela.adv.br – contato@sandravilela.adv.br

¹⁵ LOBO NETO, Paulo Luiz. *A repersonalização das relações de família*. In: *O Direito de Família e a Constituição de 1988*.

familiar, implantando a isonomia entre homem e mulher¹⁶, a paridade entre os filhos, a família plural¹⁷ e a proteção da família em cada um de seus integrantes.

Conforme Paulo Lobo Neto, “nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher e entre os filhos”. O princípio da igualdade de gêneros foi igualmente elevado ao *status* de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados.

Há, portanto, diante de todas as alterações históricas e culturais, um novo direito de família, uma nova concepção de família. Este novo Direito de Família tem como parâmetro os princípios constitucionais e já é seguramente reconhecido pela doutrina e jurisprudência contemporâneas.

Dentre os princípios¹⁸ que regem e norteiam o Direito de Família e dentro do tema da Alienação Parental, sinalizamos para o princípio da igualdade na chefia familiar (arts. 1.566, III e IV, 1.631 e 1.634 do CC e art. 226, §§5º e 7º, da CF), que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em regime de colaboração, cabendo inclusive aos filhos opinar (família democrática) substituindo-se a hierarquia pela diarquia. Sai o *pátrio poder* e entra o *poder familiar*, atribuído aos pais. Sinalizamos também para o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, caput, da CF/1988 e arts. 1.583 e 1.584 do CC), que gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral. Essa proteção integral (CF, EC 65, ECA, Lei 12.825/2013 e o CC) pode ser percebida neste princípio, reconhecido pela Convenção Internacional de Haia. O sistema de proteção à criança foi ampliado, visando o melhor interesse, inclusive com a guarda compartilhada e, finalmente, para a afetividade, pois têm-se no afeto o principal fundamento das relações familiares contemporâneas, mesmo não constando a expressão na Constituição, entendemos que decorre da valorização da dignidade humana e das relações familiares.

Após o advento do Código Civil de 2002, diversas normas foram editadas e projetadas no âmbito do direito familiar, como a Lei da Guarda Compartilhada (Lei

¹⁶ A CF/1988 prevê isonomia entre homem e mulher em vários artigos (3º inc. IV, 5º e inc. I, art. 226 §5º).

¹⁷ Reconhecimento da pluralidade de entidades familiares.

¹⁸ TARTUCE, Flavio. *Novos princípios do direito de família brasileiro*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro,22637.html>> Acesso em: 16 jun. 2017.

11.698/2008 e Lei 13.058/2014), a Emenda Constitucional 66/2010 e, em destaque para este artigo, a **Lei 12.318/2010** que tratou da Alienação Parental.

Tanto a lei da Guarda Compartilhada quanto a Lei da Alienação Parental existem para preservar e resgatar o exercício do Poder Familiar, descompensado muitas vezes por uma dinâmica familiar disfuncional.

A Síndrome de Alienação Parental (SIP) surgiu nos EUA, em meados de 1980, através de estudo desenvolvido pelo pesquisador Richard Gardner. O tema foi trazido ao Brasil e debatido até transformar-se em Projeto de Lei (PL 4053/08) por iniciativa do Deputado Regis Oliveira (PSC/SP) que acolheu a proposta do Juiz Elizio Perez, que objetivava a igualdade parental e a preservação do melhor interesse do menor e seu direito de convivência igualitária.

Em 2010 surge a Lei da Alienação Parental (12.318/10) que dirigiu seus holofotes às relações familiares, atribuindo grande importância aos vínculos e à manutenção da convivência com ambos os genitores após a quebra da sociedade conjugal. Possui caráter preventivo, no sentido de evitar um mal maior¹⁹, uma vez que a convivência com ambos os pais resulta em relacionamentos familiares saudáveis e vínculos maduros.

Quando ocorre grande dificuldade no balanceamento do Poder Familiar por parte dos genitores, os filhos acabam por internalizar o modelo da competição e da exclusão, criando um conflito de lealdade, resultando em relacionamentos preconceituosos ou excludentes²⁰.

A Alienação Parental é ato de interferência por parte de um dos genitores ou daquele que tem a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância, na formação psicológica do menor, para que este repudie o outro genitor, causando prejuízo no estabelecimento ou manutenção do vínculo parental.

Nesse sentido, a Lei da Alienação Parental (12.318/10) surge para proteção das crianças e adolescentes prejudicadas com o fim do relacionamento de seus genitores, uma vez que com a separação os pais muitas vezes encontram como meio

¹⁹ Pereira, Rodrigo da Cunha – Família e Responsabilidade: teoria e prática – Congresso Brasileiro de Direito de Família, Porto Alegre, IBDFAM – artigo Alienação Parental de Euclides Benedito Oliveira

²⁰ Groeninga, Giselle Câmara – Direito à Convivência entre Pais e Filhos – Análise Interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário – USP - 2011

de se vingar do antigo parceiro a conduta de induzir no filho ideias equivocadas e prejudiciais à imagem do outro genitor, seja pressionando psicologicamente a criança, seja coibindo o devido convívio do filho com a mãe ou com o pai, até mesmo com os demais familiares.

A Lei da Alienação Parental (12.318/10) descreve o que são atos de alienação parental, tal como traz medidas a serem implantadas caso a prática de alienação parental por parte de um genitor não cesse, de forma clara e objetiva protege o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, previsto no artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Há casos graves que para dar maior sustentação à falsa e vingativa narrativa, o(a) alienador(a) utiliza a implantação gradativa de falsas memórias no filho, fazendo este acreditar de fato que vivenciou situações que jamais existiram, desconsiderando por completo os graves danos emocionais que isso causará ao menor.

A normatização da alienação parental se fez necessária, pois as crianças e adolescentes não são tratados com dignidade e respeito no momento da separação, no momento de extrema crise familiar é completamente ignorado o fato de os filhos estão em plena fase de desenvolvimento psíquico, tal como desprezada as graves sequelas que a prática da alienação parental trará para a vida dos filhos, seja no âmbito cognitivo ou emocional.²¹

Importante ressaltar que embora haja lei específica tanto a prática de alienação parental, como o descumprimento do regime de convivência não impõe sanção imediata a quem assim age, as medidas elencadas na Lei da Alienação Parental (12.318/10) são alternativas para benefício da criança ou adolescente envolvido em razão das atitudes alienadoras dos genitores.

Ainda, nos casos mais graves de alienação parental são realizadas falsas denúncias de prática de abuso sexual contra o filho, visando única e exclusivamente a quebra do vínculo materno ou paterno-filial, sendo demandas que exigem maior precaução do judiciário, pois são imprescindíveis a realização de diversas periciais para efetiva solução da questão.

²¹ Dias, Maria Berenice. *Agora alienação parental dá cadeia*. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI277944,11049-Agora+alienacao+parental+da+cadeia>>. Acesso em 9 abril de 2018.

Ocorre que em processos de guarda é comum se deparar com argumentos de defesa criticando referida lei, hostilizando peritos judiciais e afrontando até mesmo juízes, por supostamente permitir que abusadores consigam a manutenção da convivência com seus filhos perante o poder judiciário.

Inclusive, há um Projeto de Lei nº 10639/18 do Deputado Flavinho (PSC-SP) que pretende revogar a Lei da Alienação Parental (12.318/10), com os mesmos argumentos utilizados muitas vezes nas estratégias de defesa de alienador contumaz, de que a lei viabiliza abusadores sexuais continuem convivendo com seus filhos.

Tal projeto demonstra ser um total retrocesso ao tema da alienação parental, uma vez que baseado em casos distorcidos de genitores condenados pela prática de alienação parental, desacompanhado de qualquer estudo contundente ou prova documental de tais alegações, evidenciando total desrespeito e descrédito aos juízes, peritos judiciais e profissionais que buscam proteger essas crianças e adolescentes vítimas da alienação parental.

O desafio constante do Direito é compatibilizar o justo e o legal, nem sempre coincidentes. Os verdadeiros pais, mesmo depois de mortos, continuam vivos, não apenas em nossa memória, mas, principalmente, em nossa *psiqué*. Esta é a medida e a força da família como estrutura psíquica, que deve ser preservada e tutelada.

É preciso deixar claro que os casos de prática de Alienação Parental, na maioria das vezes, ocorrem quando há o rompimento do vínculo conjugal, mas tal situação não é regra. Existem famílias em que essa prática é comum para além do vínculo pai e mãe e envolvem avós, irmãos e tios. Seja com quem estiver a guarda da criança, quando essa questão é levada às veias do processo litigioso, ultrapassa as barreiras enfrentadas nos autos e afeta destrutivamente todos os membros da entidade familiar.

A partir de então, os litigantes esquecem da sua função parental e passam a enfrentar uma cega batalha processual, utilizando qualquer arma, inclusive a própria criança, para atingir o outro. Não raro surgir nesse contexto a falsa acusação de abuso sexual.

A inversão da guarda é uma das medidas processuais trazidas pela Lei de Alienação Parental e utilizada pelo poder judiciário para inibir a prática desses atos alienadores e proteger a higidez mental da criança.

O que se deve ter em mente é que a inversão de guarda do filho não pode ser encarada como uma medida punitiva, vez que a intenção da lei não é penalizar o genitor que pratica atos alienadores. A verdadeira lógica da inversão de guarda é proteger o sadio desenvolvimento da criança inserida nesse contexto, pois quando o guardião utiliza o filho como instrumento de vingança contra o ex-parceiro, fica evidente que esse genitor perdeu a capacidade parental de bem cuidar da prole, vez que as atitudes alienadoras demonstram que seus interesses estão acima dos interesses do seu filho. Em muitos casos, o genitor alienador está com a estabilidade psíquica tão comprometida que, com o passar do tempo, ele mesmo acredita nas mentiras que inventou.

O universo jurídico quando se depara com uma gravíssima acusação de abuso sexual em um processo em que se discute a guarda de uma criança, tem como solução imediata a suspensão temporária das visitas daquele genitor acusado ou, em alguns casos, a medida é reduzir as visitas e impor a supervisão de terceiros.

Ocorre que toda a celeuma instaurada pelo genitor acusador, somada à morosidade da justiça, fazem a criança sua principal vítima. E é justamente esse abuso do direito de guarda e os prejuízos advindos dessa conduta que a Lei de Alienação Parental visa evitar.

Os reflexos negativos de atos alienadores na vida do menor é tamanho que a Lei 13.431/2017 que dispõe sobre o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, estabeleceu em seu artigo 4º, inciso II, alínea “b” que a prática de atos de Alienação Parental é uma forma de violência psicológica contra a criança.

Cabe ressaltar que a prática de atos de alienação parental atinge tanto o pai quanto a mãe, não abrindo espaço para qualquer discussão de gênero, bem como qualquer violação aos direitos das minorias. O que se discute é tão somente o direito da criança e do adolescente em conviver, de forma equilibrada, sem qualquer tipo de abuso, com ambos os genitores.

Referências Bibliográficas

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FREUD, Sigmund. Luto e melancolia. Obras psicológicas completas. Trad. Themira O. Brito, Paulo H. Brito e Cristiano Ort. Rio de Janeiro: Imago, 1974, v. XIV.

LACAN, Jaques. Os complexos familiares. Trad. Marco Antônio Coutinho Jorge e Potiguara Mendes da Silveira Júnior. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família: uma abordagem psicanalítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, (org.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v. 6: direito das sucessões – 9ª ed. rev. e atual., 2016

_____. Direito Civil: direito de família. v. 5., 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

DIAS, Maria Berenice, Incesto e Alienação Parental, Realidades que a Justiça insiste em não ver, IBDFAM, RT, 2007

ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

LARISSA HECK VAZ²²

1 INTRODUÇÃO

A Alienação Parental consiste em atos que visam fazer com o menor odeie a um de seus genitores, sem qualquer justificativa. Tratando-se de tema extremamente complexo, a alienação foi delineada pelo médico e professor psiquiatra infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner, em 1985, a fim de discorrer sobre situações onde pais separados, disputando ou não a guarda dos filhos, manipulam o menor visando o rompimento dos laços afetivos com o outro genitor (SOUZA, 2008).

Os atos de alienação são reconhecidos como uma forma de abuso emocional que pode causar danos irreparáveis ao menor, em virtude da interferência perniciosa à formação psicológica da criança e do adolescente.

Assim, o presente artigo, tem como finalidade, discorrer sobre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, abordando questões referentes à origem, características e consequências.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Origem, conceito e diferenças

O conceito de Síndrome de Alienação Parental foi desenvolvido pelo psiquiatra Richard Gardner, a partir de sua atuação como perito nos casos de guarda e separação.

Ao longo de seu trabalho nos Estados Unidos, o psiquiatra se deparou com diversos casos onde um grande número de pais tentavam excluir o outro genitor da vida dos filhos, implantando ódio ou intensificando ressentimentos existentes com relação ao genitor não guardião.

Gardner afirma que os menores são disputados pelos genitores quando estes são motivados por ressentimentos do casamento desfeito.

²² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Central Paulista – UNICEP São Carlos; Pós graduanda em Direito Público pelo Instituto Brasileiro de Formação; Advogada militante na Ordem dos Advogados do Brasil sob a inscrição nº 366.530/SP e conciliadora judicial voluntária no TJSP. Contato: larissaheckvaz@gmail.com

A síndrome da Alienação Parental pode ser descrita como um distúrbio da criança, associado às separações conjugais em que há disputa de guarda dos filhos. Estes passariam a depreciar um de seus genitores (genitor alienado) de maneira injustificada e exagerada, após serem influenciados pelo outro genitor (genitor alienador), por meio atuação consciente ou não.

Embora a síndrome seja desencadeada por ações e comportamentos de um genitor (normalmente o guardião), manifesta-se diretamente na criança:

Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tem nenhuma justificação. Resulta da combinação de um genitor e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo (GARDNER, 2.002, p. 01)

Jocélia Lima Puchpon Gomes (2.013, p. 34) afirma que a doutrina estrangeira menciona a chamada HAP – *Hostile Aggressive Parenting* – que significa Ambiente Familiar Hostil, como sinônimo de Alienação Parental ou Síndrome da Alienação Parental. Ocorre que não se pode associar diretamente uma à outra, já que a Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental encontram-se presentes em casos que envolvem a guarda dos filhos ao passo que o Ambiente Familiar Hostil é mais abrangente, estando presente em qualquer situação em que duas ou mais pessoas ligadas à criança ou adolescente estejam divergindo.

Sendo a Síndrome da Alienação Parental o reflexo do ato de alienar, a Alienação Parental é, em si, qualquer constelação de comportamentos, que podem provocar uma perturbação no relacionamento entre filho e genitor. É o processo que tem como objetivo afastar o filho do genitor que não detenha a guarda. Via de regra, é desencadeado pelo genitor guardião e, dependendo da extensão dos atos, pode causar a Síndrome da Alienação Parental na vida do menor.

Sobre o assunto, Gomes (2.013, p. 45-46) assevera que

[...] ambas se completam estando intimamente ligadas e seus conceitos não se confundem. Alienação Parental é desconstruir para a criança, a figura parental de um de seus genitores por intermédio de uma campanha de desmoralização, e marginalização do seu genitor tendo como objetivo afastá-lo do seu convívio e transformá-lo em um estranho para a criança. Essa campanha não está restrita somente ao guardião da criança, e pode ser praticada

dolosamente ou não, por um terceiro agente externo. Há casos em que os avós também promovem a Alienação Parental, sendo possível que qualquer pessoa com ou sem relação parental com a criança pratique esse processo. A Síndrome da Alienação Parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo. Grosso modo, são as sequelas deixadas pela Alienação Parental.

2.2 Perfil dos genitores e processos judiciais

Segundo uma pesquisa realizada pelo Serviço de Assessoramento a Vara Cíveis e de Família (SERAF do Tribunal de Justiça do Distrito Federal), publicada em 2013, na obra intitulada “Alienação Parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio”, a fim de elaborar o perfil dos genitores em processos judiciais.

Segundo a pesquisa, constatou-se que: *i)* na maioria dos casos, os genitores encontram-se na faixa etária de 30 a 39 anos e concentram-se nas classes sociais A, B e C; *ii)* a relação conjugal em 80% dos casos durou menos de cinco anos; *iii)* a maioria dos genitores disputam em ações judiciais questões relativas à um único filho; *iv)* os atos de Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental atinge predominantemente, crianças em idade pré-escolar; *v)* 85% dos casos são patrocinados por advogados particulares e, *vi)* 78% dos casos mostrou que a guarda fática da criança ou adolescente pertencia à genitora.

Apurou-se, ainda, que as alegações mais frequentes envolvem comportamentos que visam dificultar o convívio entre pais e filhos e ações que visam denegrir a imagem do genitor para com a criança. Há, ainda, em menor escala, alegações referentes ao uso de bebidas alcólicas, maus tratos, negligências e abuso sexual.

De acordo com a pesquisa, existem algumas características dos genitores protagonistas da alienação que se repetem frequentemente, frisando que sempre há exceções e que cada caso deve ser analisado de acordo com suas particularidades.

2.3 As famílias de acordo com estudos sociais

De acordo com estudos sociais, quando se fala em Alienação Parental, é nítida a dificuldade dos genitores em passar do vínculo conjugal para o vínculo parental.

Indiferenças, mágoas, questões mal resolvidas embasam as disputas e assim surge a necessidade de desqualificar o papel e a imagem parental. As características do outro cônjuge são resumidas em sua capacidade de ser pai ou mãe. A conjugalidade encontra-se presente ao longo do embate judicial, muito embora a justificativa e fundamentação para a movimentação do judiciário circule em torno de questões dos filhos (BARBOSA; CASTRO, 2013, p. 89).

Tudo aquilo que não funcionou durante o casamento permanece na relação parental e o genitor alienante pode ser descrito com uma única necessidade: a de manter embates permanentes como recurso para a manutenção do vínculo e o medo/receio de perder espaço para o outro genitor.

A criança ou adolescente passa por duas fases distintas: uma marcada pela oposição constante dos genitores e a segunda, quando entra no embate, criando uma aliança com o genitor que lhe parece mais fraco, tomando participação ativa no conflito e sendo aprisionado por um conflito de interesses pessoais dos genitores e um conflito de lealdade que terminará somente com o afastamento do pai ou da mãe.

3 CONCLUSÃO

Diante da análise apresentada, pode-se verificar que a alienação parental encontra-se presente nos casos em que os genitores, disputando pela atenção e guarda dos filhos, fazem uso dos mesmos como meio de vingança.

O alienante traz para a discussão pontos do antigo relacionamento, mantendo em segundo plano o bem estar do menor. Valendo-se do possível e fazendo uso de seu poder para com o filho, faz deste uma moeda de troca, transferindo assim todos os seus ressentimentos, visando com que o menor sinta-se da mesma maneira.

Segundo estudos realizados, casais com dificuldade de transpor do vínculo conjugal para o vínculo parental tratam-se, normalmente, de casais relativamente novos, com bons indicadores de classes sociais, lembrando-se que muito embora seja esse o perfil principal dos envolvidos na Alienação Parental, há sempre exceções.

A Alienação Parental, consiste em atos de alienar, denegrir, prejudicar e danificar a imagem do outro genitor, fazendo com que o filho vire-se contra aquele que não detém sua guarda.

Por sua vez, a Síndrome da Alienação Parental é tida como a consequência dos atos de alienação ou seja, quando o menor, alvo dos atos de alienação passa a agir pela influência do genitor alienador depreciando o genitor alienado.

Os prejuízos emocionais e psicológicos causados aos menores, através dos atos do genitor alienador, podem ser irreparáveis e, conforme disposto na Lei da Alienação Parental, o ato de alienar configura-se abuso de poder familiar, sendo referido abuso, passivo de penalidades.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Luciana Gonçalves de Paula; CASTRO, Beatriz Chaves Ros. Alienação Parental: um retrato dos processos e das famílias em situações de litígio. Brasília: Liber Livro, 2.013.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1.990: Estatuto da Criança e do Adolescente. In: SARAIVA. Vade Mecum. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2.018.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2.002: Código Civil. In: SARAIVA. Vade Mecum. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2.018.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 26 de março de 2.015: Código de Processo Civil. In: SARAIVA. Vade Mecum. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2.018.

BRASIL. Constituição Federal, publicada no Diário Oficial da União nº 191 A em 05 de outubro de 1.998. In: SARAIVA. Vade Mecum. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2.018.

BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010: dispõe sobre a Alienação Parental. In: SARAIVA. Vade Mecum. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2.018.

BRITO, L. M. T. Família Pós-Divórcio: a visão dos filhos. Psicologia: ciência e profissão. Brasília, v. 27, n.1, p.32-45, mar. 2.007.

FÈRES-CARNEIRO, T. Construção e dissolução do laço conjugal na psicoterapia de casal. In: FÈRES-CARNEIRO, T (Org). Família e casal: arranjos e demandas contemporâneas. Rio de Janeiro: PUC-Rio/São Paulo; Loyola, 2.013.

GARDNER, Richard. Recent trends in divorce and custody litigation. The American Academy of Psychoanalysis, v. 29, n.2, p3-7, 1.985. Disponível em <<http://www.fact.on.ca> >. Acesso em: 14 de jan. 2.019.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? [Tradução de Rita Rafaeli]. 2.002. Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 14 de jan. 2.019.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. Síndrome da Alienação Parental: o bullying familiar. Leme: Imperium Editora e Distribuidora de Livros, 2.013.

LAGRASTA NETO, Caetano. Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos. São Paulo: Atlas, 2.011.

LUZ, Valdemar P. da. Manual de direito de família. 1.ed. Barueri, SP: Manole, 2.009.

MALDONADO, M.T. Casamento: término e reconstrução. Petrópolis: Velozes, 2.000.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro. Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

VAZ, Larissa Heck. Suspensão do poder familiar em decorrência da Alienação Parental. 2.014. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Jurídicas – Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, 2.014.

INTRODUÇÃO

A alienação parental é um fato social, que consiste na prática de atos abusivos cometidos por um genitor em detrimento dos direitos do outro genitor, e que fulminam direitos da prole por consequência. Enquanto fato social tipificado por lei própria, ante a sua gravidade, a alienação parental deve ser combatida para se garantir a preservação dos direitos de todos os envolvidos.

É de conhecimento de todos a transformação trazida pelas redes sociais, o *instagram*, *facebook* e *whatsapp*, modificaram a forma das pessoas se relacionarem, trazendo novas percepções e condutas. Entretanto, como toda mudança social, deve ser absorvida e readaptada pelas normas jurídicas.

Nessa linha, a *internet*, não é patrimônio de ninguém e os fenômenos sociais não passam despercebidos para o direito. Desta forma, a alienação enquanto fato social, que ocorre na vida real, também encontra espaço na vida virtual, e diante de tal fato, imprescindível saber como lidar com essa situação.

DESENVOLVIMENTO

A família é reconhecidamente o primeiro grupamento social que o indivíduo tem acesso, é através dela que a criança na condição de sujeito em formação adquire e desenvolve sua personalidade, adquirindo seus valores e desenvolve seus principais relacionamentos.

Dentre os fenômenos familiares que receberam maior atenção do legislador, se encontra a alienação parental, que deixou de ser apenas fato social e passou a constituir um fenômeno jurídico.

A dissolução da entidade familiar tem por consequência natural a ruptura de laços que antes ali existiam. O matrimônio, que era a base daquela família, deixa de

²³ Graduada em Direito, Advogada, Mestranda do Programa de Pós-Graduação Gênero, Mulher e Feminismos na Universidade Federal da Bahia, extensionista no Observatório de pacificação social da Universidade Federal da Bahia. E-mail: cdvscadvogada@gmail.com

existir - seja pela morte, seja pelo divórcio. Ocorre que frequentemente o fim da sociedade matrimonial, acarreta em um sentimento de raiva, de vingança, e por vezes o genitor acaba por derramar na prole todo o ódio, fazendo com que a mesma se insurja contra o genitor vítima da alienação.

Frequentemente acaba ocorrendo confusão entre os vínculos de parentesco e conjugalidade. A união conjugal pode ser desfeita, mas não se desfaz o vínculo filial. Sendo que em muitos dos casos tem-se de um lado um sujeito criança/adolescente diante de uma situação complicada, estando como “joguete”, “marionete” nas relações conturbadas entre os genitores.

A alienação parental não constitui fenômeno jurídico novo na sociedade, em verdade trata-se de um fenômeno que sempre existiu. Entretanto, há que se destacar que devido ao grande número de divórcios e separações, a prática da alienação parental ganhou maior visibilidade, sendo recentemente inserido no ordenamento jurídico através de lei própria.

A alienação parental, constitui em uma tortura emocional, onde o genitor/alienador pratica atos que atentam contra a relação familiar da criança ou do adolescente e o outro genitor. Consiste em abuso emocional que viola principalmente direitos fundamentais do menor vítima de tal prática.

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação. (MALENO, 2018, p.29)

Diante dos conceitos apresentados é possível compreender que a alienação parental consiste em um conjunto de práticas nocivas à integridade do ex-cônjuge ou

ex-companheiro, com o intuito de destruir a relação da criança com o mesmo, implantando na criança imagens negativas a respeito do genitor, incitando o ódio e repúdio.

É notório que o objetivo do alienador é atingir o outro genitor utilizando para isso a criança como instrumento de vingança. Todavia, imerso em sentimentos de ódio e raiva oriundos do fim da relação, acabam por atingir tanto o ex-cônjuge/companheiro como a criança, que em pese é a maior prejudicada com a prática abusiva.

Não se trata de um fato novo na sociedade, devido ao número elevado e crescente de divórcios, mas a frequência de tal violência emocional chamou a atenção do legislador ordinário que em 2010 tratou do fenômeno na Lei 12.318/2010, disciplinando a matéria no intuito de coibir a prática de tal abuso, que configura ato ilícito.

A lei 12.318/2010 trouxe um conceito genérico do que é alienação parental, assim como tratou de exemplificar as principais formas de materialização do fenômeno. Da mesma forma que trouxe as medidas judiciais aplicáveis quando verificada a alienação parental.

Segue quadro exemplificativo de condutas que consistem na prática de alienação parental:

Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
Organizar atividades mais atraentes nos dias de visitas do genitor sem a custódia;
Apresentar o novo companheiro como o novo pai ou a nova mãe;
Interceptar qualquer correspondência física ou virtual, e telefonemas dos filhos;
Desvalorizar e insultar o outro progenitor diante dos filhos comuns;
Recusar-se a repassar as informações das atividades extraescolares da prole;
Obstruir o exercício das visitas;
Não avisar o outro progenitor de compromissos dos filhos com médico, dentista ou psicólogo;

Envolver pessoas próximas na alienação;
Decidir sozinha acerca de escolhas relevantes na educação dos filhos;
Boicotar informações médicas ou escolares dos filhos;
Deixar os filhos com terceiros em vez do genitor não guardião quando o custodiante sai de férias;
Proibir os filhos de usarem as roupas e os objetos (telefone celular, computador, brinquedos) dados pelo genitor não guardião;
Ameaçar os filhos ou prometer atentar contra si próprio se os filhos mantiverem contato com o outro genitor;
Culpar o progenitor não guardião pelo mau comportamento dos filhos;
Não só ameaçar mudança para residência geograficamente distante, como assim proceder, mudando-se para outro Estado da Federação, isto quando não esboça buscar autorização judicial para morar fora do País;
Telefonar com frequência e sem motivos sérios durante as visitas do outro genitor

Eis que tão importante quanto identificar a existência de um fenômeno é ter como prová-lo, vez que para o direito é de suma importância a produção de provas para a caracterização do fato social. Nesta linha a prova pericial tem um destaque para a comprovação da alienação parental.

A prova pericial na alienação parental, tem um papel de destaque, tendo em vista a matéria por vezes não se demonstra tão evidente, sendo necessário a intervenção de um profissional da área da psicologia, e não somente isto, devendo ser um profissional com comprovada experiência e familiaridade com a alienação parental. Incontestavelmente a matéria merece um caráter multifuncional, devendo requerer um estudo mais aprofundado da matéria.

A perícia assume um papel imprescindível, podendo e devendo ser requerida sempre que se fizer necessário para subsidiar a decisão judicial no que tange a declaração da prática de alienação penal e aplicação cabíveis.

Conforme elucidado pelo ilustre Elizio Perez(2010, p.73.) “é necessário que o perito reconheça o tema da alienação parental e questões conexas, não necessariamente sob a abordagem de Gardner, com aprofundamento de estudos e avaliações.

Apesar da produção de provas já previstas na Lei de Alienação Parental, atualmente com o advento das tecnologias e das redes sociais, as relações sociais tomaram novos contornos, novas dimensões.

Os avanços trazidos das redes sociais como facebook, aplicativo whatsapp, promoveram uma verdadeira revolução nas relações sociais, trazendo tanto benefícios como malefícios. Nesta linha, crescentes têm sido os casos de crimes cometidos através de meios eletrônicos, das redes sociais, e aplicativos. As ilicitudes praticadas através da internet são as mais diversas, e a prática da alienação parental não ficou isenta.

De modo que compreender a forma de identificar a prática da alienação parental para comprová-lo em juízo nos tempos de alienação parental é algo a ser observado. Como lidar com as situações em que as práticas de alienação parental ocorrem através das redes sociais? O que é necessário para garantir a legalidade da prova para que seja aceita no mundo jurídico?

Eis o ponto, após identificar a prática, como uma campanha negativa ou uma chantagem emocional através de aplicativo de mensagens instantâneas é possível utilizar-se delas para provar o fato jurídico, só que antes, imprescindível que se tomem alguns cuidados.

Em verdade, o Código de Processo Civil, trouxe inovações que conseguem alargar os meios de prova, assegurando maior segurança jurídica. Em alguns ramos do direito as provas produzidas através das redes sociais já são largamente utilizadas e adotadas, como na justiça do trabalho, nas causas cíveis, dentre outras. Desta forma, presume-se a sua extensão às demais áreas do direito, como no direito de família.

Assim, sendo possível utilizar de conversas de *whatsapp* ou publicações do facebook para conseguir comprovar a prática da alienação parental. Como por exemplo: mensagens de chantagens emocionais feitas por um dos genitores, bem como fotos e publicações indicando um “novo pai” ou “nova mãe”,; mensagens de recusa do direito de visitas, práticas diversas de alienação parental.

A fotografias faz de provas dos fatos ou das coisas nelas representadas, se aquele contra quem foi produzir lhe admitir a conformidade, isto é, se a parte contra quem forem exibidos não lhe impugnar a exatidão (art.422, CPC, c/c art.225, Código Civil). Isso vale para as fotografias digitais e para aquelas extraídas da *internet*. Se impugnadas, deve a parte que trouxe as provas aos autos apresentar a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível isso, deve ser realizada perícia (art.422,§1º,2ªparte, CPC). (DIDIER, 2015, p.207).

Assim, as fotos são plenamente aceitas pelo ordenamento jurídico hoje, ainda que extraídas da internet. Entretanto e as conversas de *whatsapp*? Bom, as fotos podem até provas a conversa ali existentes, mas por se tratar de um aplicativo de mensagens a autoria da mensagem pode ser posta em questão. Desta forma, nesses casos o recomendado é fazer a transcrição através de ata notarial, através desse documento é possível anexar áudios, imagens, e arquivos do ambiente eletrônico, lavrados por um tabelião, produzida em cartório de notas.

Trata-se de instrumento público produzido pelo tabelião (art. 7º, III, da Lei nº 8.935/1994) para constatar, de forma objetiva e imparcial, a realidade de um fato que ele presenciou ou tomou conhecimento. Esse instrumento, que é dotado de fé pública, pode servir de prova em processo judicial, porquanto materializa fatos com o objetivo de resguardar direitos. O parágrafo único do novo art. 384 prevê a possibilidade de se fazer constar em ata notarial informação representada por imagens ou sons gravados em

arquivos eletrônicos, o que demonstra a intenção de modernizar o instituto. Atualmente já é possível utilizar a ata notarial como prova evidente da existência de certa informação no ambiente eletrônico, cabendo ao tabelião descrever os fatos e, na hipótese de o conteúdo a ser materializado estar em sítio na Internet, imprimir as páginas acessadas, fazendo-as compor o instrumento notarial. (DONOZZETI, 2017, p.266)

Desta forma, nos casos em que as práticas de alienação parental forem realizadas através das redes sociais, é plenamente possível utilizar a ata notarial para comprovar a ilicitude.

CONCLUSÃO

Embora a alienação parental, compreendida com um conjunto de práticas abusivas cometidas por um genitor em detrimento de outro genitor, esta prática fulmina sumariamente o direito da prole, e por conseguinte o direito do genitor alienado. Todavia, os avanços legislativos e judiciais têm combatido tal prática a fim de preservar os direitos da prole e dos genitores. Diante do advento da tecnologia, as redes sociais que revolucionaram as relações sociais, acabam por se tornar ambiente para a prática de atos ilícitos, como a prática de alienação parental. Entretanto, é possível utilizar-se das redes sociais para produzir as provas necessárias para comprovar a existência da prática a fim de coibir as mais diversas formas de alienação parental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMATO, Gabriela Cruz. Alienação Parental Enquanto Elemento Violador dos Direitos Fundamentais e dos Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente. Revista Síntese de Direito de Família – nº75, Dez-Janeiro 2013, p.61-77.

Donizetti, Elpídio Novo Código de Processo Civil comentado – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Elpídio Donizetti. – São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER, Jr. Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precente, coisa julgada, e antecipação dos efeitos da tutela – 10. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivum, 2015, v.2

MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ABANDONO AFETIVO: O ENCONTRO DAS RESPONSABILIDADES EMOCIONAL E JURÍDICA

CAELEN YUMI TAKADA BARROS²⁴

Introdução

A família costuma ser um núcleo idealizado em que o afeto e o cuidado permeiam as relações entre seus integrantes. Contudo, na medida em que o desfazimento e rearranjo das famílias tornaram-se comuns, é perceptível que nem sempre características desejáveis como as citadas estão efetivamente presentes entre todos os sujeitos. Além disso, pelo fato de sua subjetividade estar envolvida, igualmente frequente é o caráter conflituoso destas situações.

Nas famílias com filhos, dado este cenário, pode ser percebida a valorização da conjugalidade em relação à parentalidade, acarretando a piora da animosidade já instaurada ou, ainda, a apresentação de novas alterações, entre os quais figura o abandono afetivo.

Apesar de a expressão relacionar-se ao aspecto sentimental, não diz respeito exclusivamente a ele, entendendo-se que o afeto, para além das demonstração de carinho, tem desdobramentos práticos e de cunho material.

Diante destas breves considerações, este artigo tem por objetivo abordar tal prática do abandono afetivo e suas implicações para os indivíduos, sobretudo as de ordem jurídica.

Do abandono afetivo

Muito embora, costumeiramente, as crianças sejam consideradas como “folhas em branco”, isto é, como indivíduos vazios de informação e entendimento, esta noção é equivocada. A criança é um ser em formação que, portanto, lê o mundo a partir da percepção que obtém enquanto interage com ele.

²⁴ Advogada feminista atuante na área de Famílias e Sucessões e especialista em infância, família e políticas sociais na Amazônia. Contato: caelen.barros@gmail.com

Por isto, é que a relação com os pais constitui-se como elemento essencial para o seu desenvolvimento saudável e a construção da sua identidade. Neste sentido, o cuidado com os filhos é tratado como um dever, de acordo com a Constituição e a legislação específica sobre o tema (Estatuto da Criança e do Adolescente)²⁵, a fim de que sejam assegurados não somente os demais direitos relacionados à condição peculiar na qual se encontram, mas também a própria convivência familiar.

A impossibilidade de se relacionar com um dos genitores por seu afastamento e/ou perda de contato, normalmente decorrente de divórcio ou separação do casal, ocasionando ausência de assistência afetiva, moral e/ou material, configura o abandono afetivo.

Diz-se que pais e filhos têm direito à convivência familiar uns com os outros, porém para os primeiros existe, ao mesmo tempo, um dever. Isto se deve à fase de desenvolvimento biopsicossocial em que a criança ou adolescente se encontra a qual denota uma interligação entre os diversos direitos que dispõem.

Assim, o abandono afetivo se relaciona com o exercício da paternidade responsável, pois gera para o filho danos emocionais e psicológicos, além de outros efeitos destes decorrentes. Em paralelo, gera para a mãe desgaste de cunho financeiro e emocional, por precisar se esforçar em dobro para sustentar a si e ao filho.

Ressalta-se que o abandono afetivo pode ocorrer por quaisquer dos genitores, no entanto, constata-se por meio dos julgados dos tribunais a massiva participação dos pais como parte contra quem se exige reparo. Isto aponta para o machismo presente nas relações familiares nas quais a figura da mãe desponta como heroína quando, em verdade, esconde um pai ausente²⁶.

²⁵ Art. 227 da Constituição Federal. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º da Lei 8069/90. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

²⁶ AÇÃO DE DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO DE MENOR. GENITOR QUE SE RECUSA A CONHECER E ESTABELECEER CONVÍVIO COM FILHO. REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA.

Da responsabilidade civil

Na legislação atual não há nenhuma previsão expressa acerca da indenização em caso de configuração de abandono afetivo, existindo o entendimento de que a expressão de amor não pode ser exigida, por dizer respeito a valores e vontade pessoais e, assim, punida em sua falta. Porém, concorre a compreensão de que, apesar de o amor não ser exigível, o desinteresse em acompanhar, auxiliar e deixar de atender as necessidades do filho incide em ato ilícito por violar seus direitos.

A este respeito pode ser cabível a indenização decorrente de dano moral²⁷. Por dano moral entende-se a ofensa dirigida ao ser do indivíduo, como imagem, dignidade, intimidade, entre outros elementos, sem referir-se ao seu patrimônio. O entendimento dos tribunais sobre a questão do abandono não é pacífico devido àquelas divergências mencionadas, mas tem caminhado para o reconhecimento da existência do dano moral.

Alguns aspectos devem ser observados para a caracterização do abandono, como, por exemplo, a demonstração do ato praticado, o dano experimentado e o vínculo entre ambos²⁸. Reforça-se, como já dito, que o distanciamento deve estar atrelado ao descumprimento do dever de cuidado e comprovável por um robusto conjunto probatório a fim de demonstrar efetivamente o sofrimento vivido por força

VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 227, DA CF/88. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REPARAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. RATIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. A responsabilidade pela concepção de uma criança e o próprio exercício da parentalidade responsável não devem ser imputados exclusivamente à mulher, pois decorrem do exercício da liberdade sexual assumido por ambos os genitores (TJMG, Quinta Câmara Cível, Apelação Cível 4116982-04.2007.8.13.0145, julgado em 16/01/14 e publicado em 23/01/14).

²⁷ Art. 186 do Código Civil. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

²⁸ AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO. A falta de reconhecimento espontâneo da paternidade não configura, por si só, o abandono afetivo, sobretudo, havendo dúvida quanto à paternidade. **O abandono afetivo decorre da omissão dos pais em relação aos filhos, que ocasione ato ilícito ao serem violados os deveres de assistência, criação e educação. É necessária a prova do ato, do dano experimentado pelo filho e do nexos causal entre o ilícito e o dano.** Havendo a confirmação da paternidade apenas quando do ajuizamento da presente ação, não se pode reconhecer o abandono pretérito. Ademais, não há provas do efetivo dano suportado em decorrência do alegado abandono, ônus que competia ao autor. Sentença mantida. Negaram provimento ao apelo. Unânime (TJRS, Oitava Câmara Cível, Apelação Cível 70071497259, julgado em 19/10/17 e publicado em 23/10/17, sem grifos no original).

das circunstâncias. Esta ressalva se deve ao entendimento apresentado em alguns julgados de que o abandono afetivo de natureza material é inexistente pela prestação de alimentos ao filho²⁹.

Faz-se a ressalva de que o pai não pode ser demandado se desconhecia a existência do filho, observando que aquele não poderia ser responsabilizado pela omissão pautada no desconhecimento da prole e que ambos foram mutuamente privados de relacionarem-se entre si.

Dada a busca em resguardar o direito da criança e do adolescente, considerando que a sua formação sofre prejuízo, não se admite o ajuizamento da ação que ultrapasse o limite de 3 anos após atingida a maioridade³⁰.

Entre os efeitos do abandono afetivo, além da indenização pleiteada, é possível vislumbrar a ocorrência da suspensão ou perda do poder familiar, sendo este o

²⁹ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE DESPREZO POR PARTE DO RÉU GENITOR. INSUBSISTÊNCIA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. LAÇOS DE AFETIVIDADE QUE NÃO EMANAM DE OBRIGAÇÃO LEGAL. DEMANDADO QUE SOMENTE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PATERNIDADE HÁ QUATRO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-LHE RESPONSABILIDADE PELA AUSÊNCIA DE CONTATO PRÉVIO. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA QUANTO ÀS RAZÕES DA FALTA DE APROXIMAÇÃO ANTERIOR, NO PERÍODO DA DÚVIDA QUANTO À FILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REPARAÇÃO CIVIL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Fomentar a responsabilidade dos pais para com os filhos, no aspecto pecuniário, é viável através do instituto dos alimentos; afetivamente, é possível por meio da regulamentação do direito de visitas. A reparação via indenização por abandono afetivo, muito embora juridicamente possível, depende de considerável respaldo probatório e de circunstâncias extraordinárias que justifiquem a indenização e que não representam simplesmente a indenização do amor não recebido (TJSC, Apelação Cível 0300481-75.2015.8.24.0144, Sexta Câmara de Direito Civil, julgado em 14/11/17 e publicado em 14/11/17).

³⁰ CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. **2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V).** 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. **Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação.** 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido (TJRS, REsp 1579021, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017 e publicado em 29/11/2017, sem grifos no original).

conjunto de atribuições que os pais têm para com os filhos. Contudo, tais medidas se aplicam em situações extremas com o intuito de proteger estes³¹.

Igualmente, cabe a retirada do sobrenome do pai da certidão sem que se percam, com isto, os direitos relativos à filiação, como, por exemplo, a sucessão hereditária³².

Por fim, é importante esclarecer que o abandono afetivo afasta a exigência de qualquer prestação pecuniária pelo filho quando o pai se encontra velho³³.

Conclusão

Por óbvio, não é possível que se exija do outro a demonstração de amor, ainda que se fale de relações familiares. Mesmo com os vínculos afetivos entre seus membros, a família também é espaço de contradição. Não se pode ignorar que cada um de seus integrantes possui suas próprias questões, conflitos e subjetividade, enquanto compõe aquele núcleo.

Desta forma, com o ajuizamento da ação indenizatória motivada por abandono afetivo não se busca a efetivação do amor; trata-se da busca por respeito e responsabilidade emocional e, no caso da criança, atentando para o seu crescimento.

³¹ Hipóteses do art. 1637 e art. 1638 do Código Civil.

³² DIREITO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SOBRENOMES PATERNOS EM RAZÃO DO ABANDONO PELO GENITOR. **Pode ser deferido pedido formulado por filho que, no primeiro ano após atingir a maioridade, pretende excluir completamente de seu nome civil os sobrenomes de seu pai, que o abandonou em tenra idade.** (...) Desse modo, o direito da pessoa de portar um nome que não lhe remeta às angústias decorrentes do abandono paterno e, especialmente, corresponda à sua realidade familiar, sobrepõe-se ao interesse público de imutabilidade do nome, já excepcionado pela própria Lei de Registros Públicos. Sendo assim, nos moldes preconizados pelo STJ, considerando que o nome é elemento da personalidade, identificador e individualizador da pessoa na sociedade e no âmbito familiar, conclui-se que o abandono pelo genitor caracteriza o justo motivo de o interessado requerer a alteração de seu nome civil, com a respectiva exclusão completa dos sobrenomes paternos (TJSP, REsp 1304718, Terceira Turma, julgado em 18/12/14 e publicado em 05/02/15).

³³ Ação de alimentos proposta pela mãe, idosa, em face do filho biológico. Sentença de improcedência reconhecendo procedimento indigno por parte da autora, consistente do abandono do filho desde a infância. (...) A conduta da autora, ao deixar de prestar qualquer tipo de assistência ao seu filho, seja material, emocional, educativa ou afetiva, configura o procedimento indigno previsto no parágrafo único do art. 1708 do Código Civil, a afastar a responsabilidade do réu em prestar os alimentos pleiteados na inicial. (...) Desprovemento do recurso (TJRJ, Apelação Cível 00115498920118190204, Décima Nona Câmara Cível, julgado em 26/02/13 e publicado em 15/03/13).

A ausência do genitor implica para seus filhos diferentes consequências, quando se considera a questão do gênero – na projeção de seus futuros relacionamentos e em seu comportamento –, retroalimentando um fenômeno de descompromisso de uns e sobrecarga de outros na constituição de suas famílias, em suma, na naturalização de determinados comportamentos.

Assim, a responsabilização pelo abandono afetivo tem uma relevante natureza pedagógica tanto no que se refere ao disciplinamento da figura paterna quanto para o próprio corpo social.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1579021. Recorrente: D. C. P. C. Recorrido: O. A. C. Relatora: Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 19 de outubro de 2017. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526809377/recurso-especial-resp-1579021-rs-2016-0011196-8/inteiro-teor-526809384>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1304718. Recorrente: F. S. de C. L. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2014. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201103048755.REG.>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. 6ª edição. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 4116982-04.2007.8.13.0145. Apelante: V. S. P. Apelado: V. L. C. P. Relator: Barros Levenhagen. Belo Horizonte, MG, 16 de janeiro de 2014. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118756909/apelacao-civel-ac-10145074116982001-mg/inteiro-teor-118756950?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

MONTEMURRO, Danilo. Amor não é obrigatório, mas abandono afetivo da criança gera dano moral [online]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-06/amor-nao-obrigatorio-abandono-afetivo-gera-dano-moral>>. Acesso em: 15 fev 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 00115498920118190204. Apelante: Neide Luciano Vieira. Apelado: Daniel Luciano Vieira. Relator: Marcos Alcino de Azevedo Torres. Rio de Janeiro, RJ, 26 de fevereiro de 2013. Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/385379795/apelacao-apl-115498920118190204-rio-de-janeiro-bangu-regional-3-vara-de-familia/inteiro-teor-385379801>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70071497259. Apelante: E. P. M. Apelado: A. N. P. Relator: Alexandre Kreutz. Porto Alegre, RS, 19 de outubro de 2017. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511764695/apelacao-civel-ac-70071497259-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0300481-75.2015.8.24.0144. Apelante: E. N. Apelado: N. A. Relator: André Luiz Dacol. Rio do Oeste, SC, 14 de novembro de 2017. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/521876907/apelacao-civel-ac-3004817520158240144-rio-do-oeste-0300481-7520158240144/inteiro-teor-521876957?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

ADOÇÃO “À BRASILEIRA”

NA VISÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS NA ATUALIDADE

GABRIELA SEQUEIRA³⁴

INTRODUÇÃO

A chamada vulgarmente de Adoção “à brasileira”, desperta atualmente no Direito Familiarista diversas possibilidades que visam regularizar a filiação socioafetiva exercida de fato neste instituto. O termo “à brasileira”, remete a irregularidade, ilegalidade como apontado por Maria Berenice Dias em sua doutrina Filhos do Afeto, o que na prática injustamente descaracteriza todo o amor que uma relação socioafetiva apresenta entre pais e filhos.

Atualmente, a depender de cada caso concreto (idade do infante, situação dos pais biológicos, dos pais socioafetivos) o judiciário vem trazendo à baila, diversas opções para fundamentar a licitude da prática que ocorre há décadas, garantindo o melhor interesse da criança e na maioria dos casos concedendo o perdão judicial aos pais socioafetivos com base no artigo 242, § 1º do CP, ante a ilegalidade exercida pelo ato preconizada pelo artigo 242 também do Código Penal Brasileiro.

Assim, no presente artigo será abordado de forma sucinta, as nuances apresentadas pelo instituto denominado “Adoção à brasileira”, que na verdade dos fatos e de forma majoritária, trata-se apenas de filiação socioafetiva que mesmo diante da tipificação criminal é pautada pelo amor, laços afetivos e de respeito que ultrapassam qualquer questão judicial, trazendo a vida dos envolvidos quando adentrada ao judiciário e após descoberta a irregularidade, sensações de medo e abandono.

DESENVOLVIMENTO

³⁴ Advogada militante desde 2015, especialista em direito de família, sucessões e direitos da mulher, com escritório na cidade de São Paulo, atua nas áreas, cível, família/sucessões e direito da mulher.
E-mail: atendimento@gskadvocacia.com.br

Inicialmente, ao adentrar para o desenvolvimento do tema, iremos esclarecer de forma breve e com linguagem de fácil compreensão, o que permeia a adoção “à brasileira” atualmente, sendo **validada judicialmente sob a ótica do melhor interesse da criança e respeitando os vínculos afetivos estabelecidos.**

Pois bem, conforme já mencionado na introdução, a terminação “à brasileira” associado ao termo adoção, nos direciona erroneamente para uma sensação de ilicitude praticada pelos envolvidos na relação familiar, uma vez que culturalmente o termo “à brasileira” é vinculado a situação de trapaça, artimanha e malandragem, restando indiscutivelmente injusto a aplicação desta nomenclatura com as situações fáticas existentes.

Normalmente, a prática se configura quando a mulher tem um filho registrado somente em seu nome e ao iniciar um novo relacionamento com o intuito de constituir família, seja casamento civil ou união estável, o homem ao se unir com a mulher/mãe registra o filho como seu, tomando-lhe como filho e concretizando ilusoriamente como regular o desejo da composição familiar completa, empregado pela sociedade como natural, ou seja, família composta por homem, mulher e filhos, o que vem sendo combatido por diversas frentes sociais na atualidade.

Obviamente que nos dias de hoje, temos dezenas de configurações familiares e todas merecem igual respeito e igualdade de direitos, todavia, em consonância com o tema, antigamente esse instituto era praticado com naturalidade, visto que a cultura social pressionava para uma configuração familiar tida como “normal” e “padronizada”.

Adoção *intuito personae*, dirigida ou direta

Não se deve confundir a Adoção “à brasileira” ou afetiva com os institutos de Adoção *intuito personae*, dirigida ou direta, que se concretiza quando a mãe escolhe para quem entregar o filho, seja a patroa, a vizinha, uma amiga ou um casal de amigos de sua plena confiança. Nestes casos, podemos afirmar que o judiciário não está sabendo respeitar a escolha e decisão dessa mãe, que ao entregar seu filho a terceiros com certeza ponderou todas as circunstâncias que poderiam abarcar a vida desta criança e tratou com frieza inutilizando seus sentimentos maternos.

O grande questionamento jurídico se dá, pela não inscrição dos adotantes abarcados pela forma *intuito personae*, nos cadastros de adoção disponíveis nas varas de infância de juventude. Ora, na maioria dos casos esse terceiro não alimentava qualquer interesse em uma adoção formal e por isso nunca procurou os requisitos e procedimentos legais para tanto, ainda que, pode se tratar de um bebê encontrado no lixo, na rua, ou uma criança desamparada, socorrida e amparada, que criou laços afetivos e se vê passível de encaminhamento a instituições de acolhimento, ou ainda, de forma aterrorizante e arbitrária, sendo retirada do seio familiar afetivo por uma ordem de busca e apreensão de menor pleiteada pelo estado.

Entende-se a necessidade de evitar e precaver que situações de irregularidades na filiação ocorram, o que é perfeitamente justificável, entretanto, não se pode desconsiderar o dever cívico exercido pelas pessoas que vivenciam uma adoção nos formatos trazidos pelo presente estudo, punindo-as e conseqüentemente trazendo sofrimento a estes infantes, que por vezes passarão anos depositados em abrigos e instituições de acolhimento aguardando um parente próximo que tenha interesse em sua criação, cuidado e afeto ou um desconhecido que tenha prioridade apenas por estar inserido numa lista burocrática de interessados em adoção. Onde está sendo pautado o amor e o respeito pela história dessas famílias e em primordial destas crianças?

Devemos todos como operadores do direito, refletir sobre as diversas formas em que essas situações fáticas se apresentam perante ao judiciário e garantir que os vínculos afetivos, de amor e respeito estabelecidos e configurados entre essas famílias sejam resguardados e valorizados, ainda mais quando pautamos a situação psicológica destas crianças, já vivenciando uma história de vida de abandono, perdas, medo e sofrimento.

E muitos casos atualmente temos final feliz para histórias que contemplam adoção “à brasileira”, simulada, *intuito personae*, direta ou dirigida. Os temos não se confundem mas trazem entre si uma visão jurídica análoga para regulamentar a situação, podemos dizer então que quando isso ocorre o amor e vínculos afetivos estabelecidos vencem e são respeitados.

Contudo, quando estes casos são trazidos para julgamento num judiciário conservador, as histórias nem sempre conseguem ser resguardadas de sofrimento e separação, o que atualmente para os viventes no Direito Familiarista é motivo de tristeza e ao mesmo tempo força para combater quaisquer arbitrariedades ou tiranias quando aplicadas pelo judiciário brasileiro.

Conforme acertadamente aclarado na doutrina de Cristiano Chaves de Farias, quando mantida a relação socioafetiva entre as partes “não se trata de uma adoção tecnicamente considerada, mas poderá ter efeitos jurídicos protegidos pelo sistema.” (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.*, p. 1074.)

Quando os vínculos familiares se rompem, após a regularização da situação fática

Imprescindível destacar neste estudo, a parte prática das situações quando após o reconhecimento legal da filiação socioafetiva os vínculos são rompidos por divórcio ou dissolução do casal, que como na maior parte dos casos afetam com gravidade a vida dos filhos afetivos ou biológicos, uma vez que a relação se dissolve, provocando possível afastamento e/ou arrependimento de uma das partes, seja quem exerce a paternidade/maternidade socioafetiva ou quem é filiado por ela.

Nestes casos, os tribunais têm decidido pela impossibilidade de anulação/alteração do registro de nascimento, proposto pelo pai/mãe quando se verifica a real socioafetividade praticada, ou seja, quando a relação afetiva se sobrepõe a biológica, resguardando os interesses da criança/adolescente ou adulto.

Já nos casos em que o filho, maior interessado requer a anulação/alteração de seu registro, as fundamentações se modificam, uma vez que quando da regularização da situação socioafetiva apresentada, este não contribuiu, foi apenas abarcado pelas escolhas de seus responsáveis e representantes, visto que não poderia ainda ter sua vontade respeitada.

Para estes casos, a maioria dos pedidos procedentes se baseia em “erro ou dolo” (art. 1.604, CC/02) e ainda, conforme a visão coerente do Ministro Luís Felipe Salomão, no julgamento realizado pela 4ª Turma do STJ - REsp1.167.993 de 18.12.2012: “afastar a possibilidade de filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica no caso de “adoção à brasileira”, significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e a margem da lei. ”

Ou seja, fica resguardado ao filho o direito de pleitear anulação da filiação socioafetiva com reconhecimento da filiação biológica ou não, estando esta opção a seu critério.

Da Multiparentalidade

Extremamente recente e inovador em nosso ordenamento jurídico, a multiparentalidade vem se destacando como possível solução para os casos em que há vínculo biológico e afetivo na vida do infante.

Brevemente aclarando, este instituto quando reconhecido simultânea ou sucessivamente, permite a inserção da filiação socioafetiva cumulativamente com a filiação biológica, assim, terá mais de um pai e uma mãe, múltiplos avós paternos e maternos, garantido maior número de pessoas fazendo frente a suas responsabilidades enquanto menor e ainda, sendo aclamado com amor e amparo em grandes níveis. Este instituto também é efetivado, em casos de técnicas de reprodução assistida (barriga solidária, “de aluguel”, etc).

Decisões atuais sobre o tema em âmbito nacional

Ação negatória de paternidade - Reconhecimento da paternidade de maneira espontânea, sem vício de consentimento - Ação julgada procedente em parte, apenas para declarar que o autor não é pai biológico, mantida a paternidade civil ante o reconhecimento da "adoção à brasileira" - Decisão acertada - Recurso desprovido.

(Ministro Luís Felipe Salomão, no julgamento realizado pela 4ª Turma do STJ - REsp1.167.993 de 18.12.2012)

"Direito Civil - Família - Criança e Adolescente - Recurso Especial - Ação negatória de paternidade c.c. declaratória de nulidade de registro civil - Interesse maior da criança - Ausência de vício de consentimento - Improcedência do pedido" (Resp. n. 1.003.628, DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3º Turma - j. 18.12.08).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil.

(REsp 1383408/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014)

CONCLUSÃO

De forma breve e sucinta, foi exposto no presente artigo e estudo, as diversas formas de adoção “à brasileira” existentes de fato em nosso país e sendo incluídas e adaptadas em nosso ordenamento jurídico, acompanhando assim o Direito Familiarista de forma atual e contemporânea.

Com a mudanças de comportamento morais e sociais, do que o estabelecido e pressionado pela sociedade nas concepções conservadoras, o direito das famílias vem se adaptando, sendo pautado primordialmente pelo respeito, pelo amor e pela diversidade.

As famílias vêm se modificando, se formando, se moldando, cada qual a sua maneira, não cabendo a nós nem ninguém julgar e opinar sobre as escolhas de cada

núcleo familiar. Cada um é livre em suas escolhas, ainda mais sendo pautadas e fundamentadas pelo afeto, respeito e amor. O que cabe sim a nós, é batalhar e lutar por uma sociedade de iguais direitos a todos, independentes de suas escolhas, composição familiar, gênero, sexo, raça, cor ou opção sexual, devemos o RESPEITO a qualquer cidadão e não tolerância!

A tolerância, manifesta o ato de suportar algo que não te agrada, te incomode ou não faça parte de sua vida, isto é, algo que é “diferente” e acaba sendo aceito (obrigatoriamente) pelo outro, tolerado, o que não é apropriado. Correto sim é respeitar a escolhas de cada ser humano, cada mulher, cada família, cada filho, cada criança...

A sociedade impõe as mulheres ainda nos dias de hoje, toda a responsabilidade na criação dos filhos, inclusive desde a concepção, pressionando para que sejam mães para serem completas, para que sejam pró-vida (contra aborto), para que sejam responsáveis pela criação, sustento e sucesso dessas crianças. Em contrapartida, quando uma mãe opta por entregar seu filho para adoção, seja de qual modalidade for, é apontada, julgada e rechaçada inclusive por outras mulheres. Ao meu ver, diante da experiência nestes casos através da atuação no direito de família, não existe ato de amor mais explícito quando uma mãe decide entregar seu filho para adoção, seja para terceiros, familiares, ou para uma instituição social.

Essa mulher simplesmente anula seus sentimentos visando melhores oportunidade de vida para essa criança, e judicialmente falando, nos casos em que essas histórias chegam ao poder judiciário nem sempre todas as questões sociais, econômicas, raciais, emocionais e de gênero são levadas em consideração e pautadas para um julgamento sensato, ético e livre de opiniões pessoais.

Estamos avançando sim, o direito de família se modifica a cada dia, a cada caso concreto e a cada decisão inovadora e cheia de respeito, amor e esperança. Continuemos em luta!

BIBLIOGRAFIA

DIAS. MARIA BERENICE. Manual de Direito das Famílias, 12ª edição 2017, pág. 525 á 529 – Maria Berenice Dias;

_____.Filhos do Afeto, questões jurídicas, 1ª edição 2016, pág. 86/87

GONÇALVES. CARLOS ROBERTO. Direito Civil 3 - Esquematizado, 4ª edição 2017, pág. 578

IBDFAM. Tratado de Direito da Famílias, 2ª edição 2018, capítulo 8 pág. 407/408

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SP. Ministro Luís Felipe Salomão, no julgamento realizado pela 4ª Turma do STJ - REsp1.167.993 de 18.12.2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181121079/recurso-especial-resp-1352529-sp-2012-0211809-9/relatorio-e-voto-181121094?ref=amp>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp. n. 1.003.628, DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, 3º Turma - j. 18.12.08. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2353456/recurso-especial-resp-1003628-df-2007-0260174-9>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1383408/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25112199/recurso-especial-resp-1383408-rs-2012-0253314-0-stj>

PECULIARIDADES DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA PARA A FUTURA EX-ESPOSA OU EX-COMPANHEIRA

PAULA DIAS CRUZ³⁵

Introdução

Muitas dúvidas ainda circundam a prestação alimentícia dirigida à futura ex-cônjuge e à ex-companheira, por ocasião do divórcio ou da dissolução da união estável, principalmente no tocante à sua duração e aos requisitos para sua concessão.

Quanto às cônjuges, nos casos de desquite à época do Código Civil de 1916, o direito à percepção de alimentos somente se efetivaria se comprovada sua “inocência” (art. 320), não importando o preenchimento do requisito “pobreza” (atualmente denominado “necessidade”), razão pela qual muitas mulheres poderiam chegar à miserabilidade em decorrência da extinção do vínculo conjugal.

Outrossim, há que se ressaltar que a prestação alimentícia era considerada vitalícia, em virtude de que, na maior parte dos casos, as mulheres desquitadas não exerciam atividade laboral, ou seja, tratavam-se de “donas de casa”, que dependiam integralmente dos proventos do homem para sua subsistência.

Com relação às companheiras, o direito de receber alimentos somente efetivou-se tardiamente, se comparado a possibilidade já conferida há anos às esposas, pois o seu reconhecimento apenas ocorreu no ano de 1994, por ocasião da vigência da Lei nº 8.971, a qual possibilitou o pleito da prestação alimentícia às mulheres conviventes de companheiros masculinos, desde que a união perdurasse por mais de 05 (cinco) anos e mediante a comprovação inequívoca da necessidade.

Atualmente, os parâmetros para a fixação da prestação alimentícia para ex-cônjuges e ex-companheiras possuem viés totalmente diferenciados, tendo por base as características intrínsecas às mulheres da atualidade, assunto esse que será

³⁵ Advogada do Departamento de Família e Sucessões do escritório Braga Nascimento e Zílio. Especialista em Direito Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Membro da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OSB/SP e Associada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. E-mail: pauladias_22@hotmail.com.

tratado no presente artigo, com base no posicionamento jurisprudencial e no entendimento doutrinário majoritário acerca do tema.

Equiparação entre ex-exposa e ex-companheira para fins de aplicação dos parâmetros para percepção dos alimentos

Primeiramente, é importante destacar logo de plano que hodiernamente inexistente diferenciação entre o casamento e a união estável para fins de alimentos, motivo pelo qual tanto cônjuges quanto companheiras devem preencher os mesmos requisitos para pleiteá-los, bem como irão sofrer as mesmas limitações temporais para sua percepção.

Veja-se que a Constituição da República não faz qualquer diferenciação entre casadas ou conviventes e o Supremo Tribunal Federal – STF –, guardião da Carta Magna, acabou por derrubar quaisquer distinções entre elas, por ocasião do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1.790, do Código Civil (REsp nº 878.694), dispositivo legal esse que, apesar de tratar dos aspectos sucessórios da convivente, continha em si um tratamento equivocado e desfavorável aplicado pela opção da união de fato, o qual, realmente, precisava ser extirpado da legislação pátria.

Equiparação entre uniões heterossexuais e homoafetivas para fins de alimentos

Não se pode deixar de mencionar, também, que no Brasil não há distinção entre o casamento e a união estável de pessoas de sexos distintos ou de mesmo sexo. Sabe-se que tal afirmação não se trata de novidade jurídica, mas seu destaque é necessário para retirar qualquer margem de dúvida que venha pairar sobre a questão da prestação alimentícia.

Como frisado na introdução do presente artigo, em meados do ano de 1994, à companheira apenas era dada a possibilidade de pleitear alimentos se essa mantivesse união estável com “homem”. O mesmo entendimento legal era aplicável ao casamento, que à época somente poderia ser realizado entre casais heterossexuais, tanto que tal visão arcaica foi estampada até mesmo no atual Código Civil (art. 1.517).

Hoje, a referida questão se encontra completamente ultrapassada, pois o pleito de alimentos pode ser realizado independente da orientação sexual do casal cuja relação se findou, graças ao reconhecimento legal da possibilidade de realização de casamentos homoafetivos pela Resolução nº 175/2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, bem como da validação de uniões entre pessoas do mesmo sexo, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que tramitaram perante o STF.

Requisitos a serem preenchidos para percepção dos alimentos

Com base no dever de mútua assistência, aplicável mesmo após o término da relação, são dois os requisitos básicos do pleito da prestação alimentícia a serem observados pelas ex-cônjuges/ex-companheiras, devidamente apontados pelo art. 1.694, §1º, do Código Civil: a **necessidade** de quem os reclama e a **possibilidade** de quem terá o dever de arcar com a obrigação.

O dispositivo supracitado aponta, ainda, que deverá haver uma proporção entre o citado binômio (necessidade + possibilidade) a fim de que os alimentos sejam fixados de forma razoável, para garantir a subsistência e a condição social de quem os requer e as condições financeiras daquele que será responsável pelo cumprimento da prestação.

Alerta-se, nesse ponto, que não poderão haver abusos para favorecer qualquer lado da relação que se findará, por isso, as ex-cônjuges/ ex-companheiras deverão ter cuidado, fundado no conjunto probatório, por ocasião do requerimento de alimentos, pois apesar de ser permitido à elas o pleito de alimentos naturais (os necessários para sua subsistência) e civis (os necessários para a manutenção de sua condição social), restará vedada a oneração do devedor de forma desproporcional, principalmente quando essa leve-o à insolvência.

Por outro lado, não será considerado razoável que a ex-cônjuge/ex-companheira, por ocasião do divórcio ou da dissolução da união estável, perca todos

os parâmetros de vida que tenha construído no decorrer da relação somente pelo fato de seu término, motivo pelo qual o devedor será obrigado a fornecer alimentos naturais e civis, mesmo que o valor desses seja relativamente elevado, se tiver plenas possibilidades financeiras para tanto.

Portanto: o divórcio ou a dissolução da união estável não poderão ser sinônimos de “pobreza” para qualquer das partes.

Com relação à comprovação da inocência da ex-cônjuge/ex-companheira para a efetivação do pleito de alimentos, ou seja, da ausência de culpa pelo término da relação, há que se salientar que citada questão não é considerada requisito para a reclamação de alimentos, conforme posicionamento doutrinário majoritário, do qual é possível destacar os Ilustres Professores Rodrigo da Cunha Pereira, Paulo Lôbo, Pablo Stolze e Maria Berenice Dias.

Sabe-se que os arts. 1.694, §2º, 1.702 e 1.704 do Código Civil indicam que a ex-cônjuge deverá pleitear apenas os alimentos naturais, ou seja, aqueles indispensáveis à sua subsistência quando agir com culpa para o término da relação conjugal ou de fato, entretanto, com a abolição da discussão da culpa, por ocasião da Emenda Constitucional nº 66/2010, que consolidou a possibilidade de realização do divórcio sem a discussão de seus motivos, operou-se a derrogação dos citados dispositivos legais, motivo pelo qual sua aplicabilidade é impugnável.

Tal questão se aplica por interpretação extensiva às ex-companheiras.

Duração da prestação alimentícia

Os critérios atuais de durabilidade da prestação alimentícia são verificados na jurisprudência pátria, a qual segue um caminho pacificado com relação a tal ponto, apesar de existirem julgados considerados pequenas exceções ao padrão nacional de imposição do dever de alimentar em favor de ex-cônjuges/ex-companheiras.

Analisando o entendimento jurisprudencial majoritário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode-se verificar que o principal critério para estipulação do período em que os alimentos serão devidos é a idade da ex-cônjuge/ex-companheira.

Dessa forma, as ex-cônjuges/ex-companheiras idosas, assim consideradas as que possuem 60 (sessenta) anos ou mais, geralmente conseguirão obter pensão alimentícia vitalícia pela dependência financeira integral que dantes possuíam em relação aos seus respectivos ex-cônjuges/ex-companheiros, além da falta de qualificação profissional que as atinge, na maior parte dos casos, bem como da pequeníssima chance que possuem de ingresso no mercado de trabalho.

Todavia, quando no caso concreto apresenta-se mulher jovem ou madura não-idosa, que possua capacitação profissional e plena aptidão para a obtenção de emprego ou desenvolvimento de atividade remunerada, a prestação alimentícia será fixada por período determinado.

Mesmo que se considere que a ex-cônjuge/ex-companheira levará certo tempo para sua recolocação, os julgados fogem da vitaliciedade dos alimentos, como forma de fomentar o próprio desenvolvimento da mulher, haja vista sua notória autonomia e independência nos dias atuais, bem de evitar abusos por aquelas que desejem fazer do divórcio ou da dissolução da união estável uma fonte de renda perpétua às custas de outrem.

Em média, o período de duração dos alimentos verificado nos julgados varia de 01 (um) a 03 (três) anos, a depender do caso concreto.

Motivos de cessação da prestação alimentícia

É importante que as ex-cônjuges/ex-companheiras estejam atentas aos motivos de cessação da prestação alimentícia, pois a vitaliciedade dos alimentos é medida excepcional.

Os artigos 1.699 e 1.708, do Código Civil, tratam de apontar os principais motivos que podem ensejar o encerramento do direito à percepção da prestação

alimentícia por parte das ex-cônjuges/ex-companheiras, sendo que, o primeiro deles diz respeito à comprovada mudança da situação financeira de quem supre os alimentos ou de quem os recebe.

Nesse sentido, ocorrendo hipótese que retire do devedor dos alimentos as condições de arcá-los, poderá o mesmo ser exonerado de seu dever de prestá-los, ou, ainda, sobrevindo novos parâmetros financeiros para a credora dos alimentos, como, por exemplo, a aquisição de emprego com proventos suficientes para sua manutenção, a exoneração do devedor também será possível.

O segundo deles diz respeito às hipóteses em que as ex-cônjuges/ex-companheiras venham a contrair novo casamento, passem a conviver em união estável, ou, ainda, se tornem concubinas (“amantes”) de outrem. Em tais situações, o devedor dos alimentos poderá requerer a declaração da cessação do seu dever de prestar alimentos.

Pontue-se aqui que o novo casamento ou união estável do ex-cônjuge devedor não é capaz de extinguir a obrigação que possui em relação à sua ex-cônjuge/ex-companheira, motivo pelo qual estarão elas asseguradas, pois o mesmo deverá continuar honrando com sua responsabilidade mesmo que constitua nova família.

Já o terceiro motivo considerado causa de escusabilidade do dever de alimentar, diz respeito à hipótese de a ex-cônjuge/ex-companheira ter procedimento indigno em relação ao devedor.

Nesse sentido, apesar de as causas de indignidade serem costumeiramente utilizadas no direito sucessório, com relação aos alimentos, também são aproveitadas com o objetivo de preservar-se a integridade do credor, reprimindo-se situações específicas extremamente danosas que podem ser praticadas por ex-cônjuges/ex-companheiras, veja-se:

Os casos de indignidade são, portanto e no conjunto dos dispositivos mencionados, divididos em cinco categorias: a) ofensa física (Art. 1.962, I; Art. 1.963, I), tentativa de homicídio ou homicídio consumado (Art. 1.814, I); b) calúnia

(Art. 1.814, II) ou injúria (Art. 1.962, II; Art. 1.963, II); c) violência ou fraude contra ato de última vontade (Art. 1.814, III); d) relações ilícitas com cônjuge do prestador de alimentos (Art. 1.962, III; Art. 1.963, III); e) desamparo (Art. 1.962, IV; Art. 1.963, IV)”. (HIRONAKA, pág. 03 e 04).

Possibilidade de pleito de alimentos após o divórcio/dissolução da união estável

Na prática, a convenção ou a imposição do dever de prestar alimentos é efetuada por ocasião do divórcio ou da dissolução da união estável. Entretanto, grande dúvida paira sobre a possibilidade de pleito de alimentos mesmo após tais momentos.

Dessa forma, vislumbra-se a seguinte situação: no momento do divórcio/dissolução da união estável a cônjuge/companheira não possui necessidade de continuar amparada por seu consorte/companheiro, motivo pelo qual renuncia ao direito de perceber alimentos. Todavia, tempos após a formalização do término da relação conjugal ou de fato, a ex-cônjuge/ex-companheira se vê em situação de quase miserabilidade, por ter perdido todos os meios que possuía para prover seu próprio sustento. Além disso, a citada não possui parentes que possam lhe assistir em sua situação delicada. Seria, então possível acionar seu(sua) ex para prestar-lhe auxílio?

A doutrina majoritária entende que sim, também com base no princípio da mútua assistência, estando nela inclusos os Ilustres Professores Maria Berenice Dias, Sérgio Gisckow Pereira e Flávio Tartuce.

Porém, a jurisprudência refuta tal situação de forma quase unânime, permitindo, apenas, o pleito de alimentos por quem separou-se judicialmente e não dissolveu completamente o vínculo conjugal, nos exatos termos do art. 1.704, do Código Civil.

Somente a título de esclarecimento, apesar de ainda existentes as disposições acerca da separação judicial, essas se encontram em desuso em virtude da opção pelo divórcio direto.

Conclusão

Ante todo o exposto, pode-se identificar que os alimentos direcionados às ex-cônjuges/ex-companheiras foram alvo de grande evolução à medida em que as mulheres também se tornaram mais autônomas e independentes, ou seja, desataram suas amarras em relação à fonte de subsistência masculina.

Todavia, na mesma proporção em que a obtenção dos alimentos foi a elas facilitada, a cessação/exoneração também seguiram o mesmo caminho.

Por outro lado, é gratificante perceber a continuidade da evolução do referido direito de forma equânime, independente, até mesmo, de orientação sexual de quem os pleiteiam, pois não há distinção se for ex-cônjuge ou ex-companheiro(a).

Referências Bibliográficas

DIAS. MARIA BERENICE. Manual de Direito das Famílias (livro eletrônico) – 3.^a ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar. Artigo publicado em 16 de novembro de 2007. <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/130.pdf>. Acesso em 25 de fevereiro de 2019.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil comentado (livro eletrônico) – 1.^a ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal comentada e legislação constitucional (livro eletrônico) – 2.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

1. Introdução

Esse artigo tem como escopo principal transmitir informações úteis e práticas no que concerne à esfera do Direito de Família, em especial a pensão alimentícia ofertada ou requerida de pais para filhos, direito fundamental que tem como cerne a sobrevivência do ser humano e a garantia do direito à vida.

Não entraremos em conceitos aprofundados, pois o objetivo é falar sobre a fixação de alimentos de modo mais dinâmico e dentro daquilo que vêm sendo causa de ações judiciais no cenário brasileiro. Ou seja, no meio da imensidão que define a pensão alimentícia, aqui trataremos de manejos jurídicos necessários para que uma advogada(o) busque o direito de alimentos que seja justo ao seu cliente, bem como, qualquer pessoa que leia esse material, possa se informar sobre a temática.

2. Obrigação dos pais em prestar alimentos aos filhos

A obrigação de prestar alimentos de pais para filhos, inicialmente, deriva do exercício do poder familiar, instituto que tem como objetivo traduzir direitos e deveres dos pais em relação a sua prole, e que deve ser compartilhado entre os genitores, sejam eles naturais, legais ou socioafetivos.

Os pais têm a obrigação de manutenção integral de seus filhos, logo, os alimentos devem permitir a continuidade do mesmo padrão de vida que tinha antes da obrigação surgir. Por exemplo, se antes do divórcio dos pais, os filhos tinham um padrão de vida que lhe permitiam desfrutar de inúmeros benefícios de alguém da sua idade, logo, não será congruente que após o divórcio os filhos percam tudo ou parcela daquilo que faz parte da sua rotina, pelo simples fato de que seus pais não querem mais ficar juntos. Desse modo, ambos os genitores devem contribuir para o mínimo de mudança na vida dos menores.

Outro ponto que merece atenção, no que tange a obrigação de prestação de alimentos de pais para filhos, pelos ensinamentos de Chaves & Rosenvald (2015, p. 710):

“Mesmo que o menor possua rendimentos e patrimônios (fruto do recebimento de heranças ou doações), os pais continuam obrigados a contribuir com os alimentos, permanecendo intacto seu patrimônio (que deverá ser resguardado para o seu próprio futuro), exceto se os genitores não tiverem condições de prestar pensionamento”.

Então, a doutrina entende que se o menor tiver rendimentos que venham de terceiros, esse fator por si só não exclui a obrigação de prestar alimentos pelos genitores, visto que a obrigação alimentar é irrenunciável. Ou seja, preservar o patrimônio que os filhos tenham adquirido proveniente de uma herança, por exemplo, faz parte do dever dos pais, que não podem utilizar essa herança como motivo para se escusar do dever de sustento da prole. Outro exemplo muito frequente, é quando o filho incapaz recebe auxílio previdenciário, e a partir desse benefício, alguns genitores devedores de alimentos, querem se utilizar dessa justificativa para não pagar ou para ser exonerado da prestação alimentar. Ocorre que a pensão alimentícia tem natureza diversa dos benefícios previdenciários, o primeiro origina-se do direito privado, decorrente da relação de parentesco, enquanto o segundo vem do direito previdenciário, ou seja, as origens dissemelhantes possibilitam a cumulação.

Assim entende a jurisprudência:

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTADA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ E BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR SUA FALECIDA GENITORA. CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO ALIMENTANTE. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MANUTENÇÃO. 1. Constatado que, no caso sub examine, a **pensão** alimentícia fora fixada não só em razão do vínculo de parentesco (solidariedade familiar) como também pela prorrogação do dever de sustento (poder familiar), porquanto se trata de alimentada incapaz, o fato de a alimentanda ser beneficiária de **pensão** por morte instituída por sua falecida genitora não constitui circunstância apta a justificar a exoneração dos **alimentos** devidos por seu genitor. 2. Tratando-se de filha maior e incapaz, a dependência econômica é presumida (artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei 8.213 /91), não havendo óbice ou vedação à **cumulação** de **pensão** alimentícia com **pensão previdenciária**. 3. Não havendo provas da alteração das

possibilidades econômicas do alimentante, cujos **alimentos** já foram estabelecidos em patamar módico, não há razão para que seja determinada a exoneração da obrigação de prestar **alimentos** em favor de sua filha. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

Recurso de Apelação conhecido e não provido. Unânime. 8ª TURMA CÍVEL Publicado no DJE: 14/05/2018. Pág.: 828/833 - 14/5/2018 20150310260477 Segredo de Justiça 0025717-14.2015.8.07.0003 (TJ-DF) NÍDIA CORRÊA LIMA

Em outro giro, é possível que o genitor que tenha que prestar alimentos não desfrute de condições financeiras suficientes para manter o padrão de vida que os filhos tinham antes de surgir a obrigação alimentar, seja pela perda de um emprego ou por outro motivo equivalente. No entanto, a precariedade econômica daquele pai ou daquela mãe não modifica o dever alimentício, podendo, caso necessário, ser reduzido o valor devido através de ação judicial.

No tocante a obrigação alimentar, quando os filhos são menores de idade, existe certeza de necessidade absoluta daquele que pede alimentos. Logo, ao se ingressar com uma ação de alimentos em favor de filhos menores de 18 anos, o juiz deve arbitrar os alimentos provisórios logo de início, ainda que não sejam requeridos pela parte autora da ação, conforme preceitua o artigo 4º da Lei de Alimentos. Por essa certeza gozar de presunção absoluta, por conseguinte, não é razoável esperar que haja a audiência de conciliação para que sejam fixados os provisórios. A criança é um ser em desenvolvimento, não sendo cabível que ela espere uma audiência para começar a receber os alimentos.

Neste contexto, a maioridade civil, alcançada aos 18 anos, não leva a extinção automática do pagamento de pensão alimentícia. Nos dias de hoje, é natural que um jovem aos 18 anos ainda dependa economicamente dos genitores, seja para puramente se alimentar ou tão somente manter seus estudos. Ou seja, o dever dos pais não é só de sustento, mas também no fomento da educação (art. 1.694 do Código Civil): “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos (...), inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Assim sendo, a obrigação alimentícia pode persistir, com fundamento não mais na filiação, mas sim no parentesco, e desde que comprovado que o interessado continue a ter necessidade em recebê-los.

A prestação de alimentos só pode ter fim após decisão judicial em ação autônoma para tal finalidade. É inaceitável que exista termo final de alimentos, ou

seja, não é possível que se fixe data para que a obrigação de alimentos se extinga por si só. Qualquer determinação neste sentido é ineficaz. Assim vejamos o acórdão da ação anulatória (TJRS, AC 70057965535, 8ª C. Cív., Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. 13/03/2014):

Ação Anulatória de acordo. Alimentos. Termo final. Irrenunciabilidade. Não comporta reparos a sentença que acolheu o pleito anulatório de acordo alimentar, no tocante ao seu termo final, tendo em vista que os alimentos são irrenunciáveis e personalíssimos. Apelação desprovida. (TJRS, AC 70057965535, 8ª C. Cív., Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. 13/03/2014):

Desta feita, podemos destacar que o casamento do filho que receber alimentos, bem como também a união estável, não motiva a extinção de pagar alimentos por si só. Pois ainda que o próprio Código Civil, em seu artigo 1.708 afirma que “Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos”, essa extinção não se dá de maneira unilateral, necessitando que o devedor peticione ao juízo competente, informando a situação e com isso obtenha uma decisão judicial extinguindo a obrigação alimentar.

3. Critérios para fixação de pensão alimentícia.

É preciso entender que pensão alimentícia não diz respeito apenas aos alimentos em si. Apesar do nome, a pensão tem a obrigação de custear, além dos alimentos, também a educação, saúde, lazer, moradia e todo bem estar social da criança. É recomendável que ao dar entrada na ação de alimentos, o autor apresente todos os gastos que necessita, tais como: proporção de água, energia, gás, plano de saúde, despesas com lazer, materiais escolares, uniforme, medicação especial ou eventual, cursos extra escolares e tudo que se fizer necessário a criação do menor.

Os alimentos são de natureza civil, pois tem a qualidade de proporcionar à manutenção integral do credor, atendendo todas as suas necessidades vitais e sociais, amparando a continuidade de seu status social. Bem como também, excepcionalmente, os alimentos são de natureza *naturais*, permitindo que o credor tenha apenas as suas necessidades básicas atendidas, o necessário para viver, sem levar em conta qualquer carência além da vital. Logo, levando em conta que os

alimentos civis norteiam a natureza plural dos alimentos, concluímos que emparelhar a pensão alimentícia apenas ao alimento, necessidade básica, é intolerável.

Na maioria dos casos, o credor de alimentos acredita que o alimentante tem a obrigação de pagar 30% de seus rendimentos a título de pensão. É fundamental destacar que essa não é a regra. A fixação dos alimentos deve seguir por uma análise do Estado-juiz, de acordo com o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade. Assim, o valor da pensão será alinhado de acordo com a necessidade daquele que pede alimentos, da possibilidade de pagar daquele que deve os alimentos e da proporção entre ambos, para que não haja enriquecimento sem causa e tampouco desigualdade de direitos.

Destarte, fixar os alimentos sem levar em consideração o princípio da proporcionalidade, de fato, é esperar por uma possível inadimplência ou obstrução de direitos. Por exemplo, fixar os alimentos sem critérios de correção, deixando o valor da pensão ser consumido pela inflação, é afrontar o princípio da proporcionalidade. Logo, a melhor forma de fixação será por meio de valor percentual dos ganhos globais do alimentante.

Outra situação muito recorrente e que dificulta a fixação correta dos alimentos, é decorrente a “vida de ostentação” que o devedor de alimentos demonstra. Seja por meio de redes sociais, rodas de amigos e afins. Entretanto, existe a possibilidade de fixar os alimentos com base na teoria da aparência, ou seja, pelos sinais notórios de riqueza.

No tocante a fixação dos alimentos, já mencionamos acima que o juiz levará em consideração o equilíbrio entre a necessidade de quem pede, a possibilidade de quem deve e a proporcionalidade concernente a cada situação. Mesmo assim, existem casos concretos no qual é quase impossível confrontar esses critérios afim de fixar os alimentos de maneira coerente, isso ocorre por falta de provas que indiquem a vida financeira do devedor.

Essa situação é muito comum quando o devedor é profissional liberal ou empresário, e ainda em casos que além do salário que ganha através do contracheque, o devedor obtém vantagem em pecúnia que aumenta seu padrão de vida. Desse modo, o devedor, em eventual ação de alimentos, documentalmente, exhibe modesto salário - às vezes não apresenta renda fixa -, com argumentos de que

sobrevive de “fazer bicos”. Entretanto, a realidade no meio social é de exposição de um padrão econômico além do apresentado em juízo.

Diante dessa lacuna que dificulta uma fixação justa, a jurisprudência vem adotando a *teoria da aparência* para fixar alimentos nos casos concretos em que se mostram intensa dificuldade de se provar, documentalmente, a capacidade contributiva do devedor. Ou seja, quando o devedor revela sinais externos de riqueza, ostentando socialmente uma vida econômica incompatível com a apresentada, o juiz pode utilizar tais parâmetros. Veja-se: “Para fixar alimentos o juiz pode se valer da *teoria da aparência*, considerando em condições de alimentar aquele que, embora prove ganhar pouco, tem um padrão de vida elevado” (TJ/RS, Ac. 8ª Câm. Cív. Ap.Cív. 596161034 - Comarca de Esteio, Rel. Des. João Adalberto Medeiros Fernandes).

É nesse mesmo sentido que o credor pode, e deve, utilizar situações oriundas de redes sociais, onde os devedores, quase sempre, exibem para o meio social a vida que realmente ostentam.

4. Conclusão

Podemos verificar, por meio das situações explanadas acima, que a obrigação dos pais em prestar alimentos para seus filhos é dever e não opção. A Constituição Federal é muito clara, quando em seu artigo 229, assegura que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Ao passo que é a partir dessa determinação constitucional que se define a força da pensão alimentícia, frise-se, que não tem apenas a missão de alimentar, assim como o nome sugere, mas também de guardar e educar, proporcionando todas as experiências compatíveis com a idade da criança, de modo que o relacionamento que não deu certo entre seus genitores, não interfira no pleno desenvolvimento do menor.

A partir do trabalho desenvolvido, conclui-se que a pensão alimentícia não dá ao alimentante a faculdade de cessar o pagamento por si só com o novel de situações que podem ou não exonerá-lo dessa obrigação, e que para essa exoneração ser possível, o caminho será por meio de ação própria.

Também foi destacado a evolução das decisões judiciais, prestigiando a teoria da aparência no que concerne às formas de provas processuais para uma fixação de

alimentos justa, contraponto provas incompletas ou falsas daquele que deve alimentos, não paga e ostenta uma vida luxuosa.

Diante de tudo que foi trazido a esse artigo, constatamos que além dos alimentos serem fixados a partir dos critérios de necessidade, possibilidade e proporcionalidade, essa fixação deve sempre atender o melhor interesse da criança, pois assim determina a Constituição. Então, para que essa determinação aconteça da forma correta, destaca-se a importância de quantificar, nas ações de alimentos, todos os gastos do menor, em tudo que for necessário para sua criação, de maneira que facilite para que o juiz consiga analisar o caso concreto e fixar os alimentos dentro de parâmetros razoáveis a real necessidade do credor.

5. Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15 de fevereiro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito Civil: Família. Salvador: Juspodivm, 2016. v.5.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume 6: direito de família - de acordo com a Lei 12.874/2013 - 11. ed. - São Paulo : Saraiva, 2014.

CONTRATO DE NAMORO E A BLINDAGEM PATRIMONIAL

KELLY BARROS MELO³⁶

INTRODUÇÃO

É notório que nossa sociedade vem compondo novos contornos familiares, que muitos dos paradigmas de outrora vêm dando lugar as inúmeras diversidades culturais e liberdades de expressão. Que boa parte dos modelos patriarcais e tradicionais que se pregava, foram substituídos pelos afeto e a alegria nas relações entre duas pessoas, seja ela no âmbito do casamento, união estável e agora no namoro.

Atualmente, vislumbra-se que a união estável não se enquadra apenas a comprovação de inequívoca convivência, mas também ao *animus* (vontade) de constituir um núcleo familiar.

A alteração ao art. 226, §3 da Constituição Federal trazida pela lei 9.278/96, não nos trouxe mais a exigência de prazo mínimo para configuração de união estável, o que antes era de 5 anos, hoje conforme anuncia o art. 1.723 do Código Civil, basta apenas a convivência de forma pública e duradoura com o intuito de constituir família.

No que pese a este tema, poderá por exemplo, um casal de namorados que não tenham a intenção de constituir família ou que não tenham explanado tal interesse, mas que tenham o intuito de proteger seus bens adquiridos por patrimônio particular, pelas vias de esforço individualizado e não em comum, se resguardar e aderir a esta nova forma de pacto, o Contrato de Namoro.

Este Contrato de Namoro, é um artifício pelo qual o casal utiliza para sobretudo, resguardar a não comunicabilidade de seus patrimônios, primordialmente aqueles bens adquiridos na constância de seu relacionamento.

Trata-se de uma inovação, ainda não disciplinada em lei, por isso muito se tem questionado sobre a validade do mesmo.

³⁶ Advogada atuante no Direito Cível, Trabalhista e Direito Público. Pós Graduada em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito (EPD).

DESENVOLVIMENTO

Os doutrinadores disciplinam que suas regras para elaboração devem seguir as determinações dos negócios jurídicos em geral como: instrumento pode ser público ou particular, podendo ser celebrado apenas por agentes capazes, tendo por foco objeto lícito. Nada mais é que, a deliberação de vontades, em que se perfaz vigorar formalmente limites e objetivos de um relacionamento, explicitando de forma clara o propósito atual do casal, até que prove o contrário, todos os ditames com o intuito de preservar os bens patrimoniais e por conseguinte afastar a configuração de uma possível união estável.

É primordial que ao lavrar o Contrato de Namoro em Cartório de Tabelionato e Notas o casal esteja munido da data de início do namoro, declarem expressamente e inequivocamente que não mantêm união estável, que no momento, não têm o *animus* de constituir família, bem como reconhecerem que tal relação de namoro não lhe resguardam o direito de pleitear uma futura partilha de bens, seja pensão alimentícia ou herança, se comprometendo caso haja o término do namoro em lavrar em conjunto o instrumento de dissolução ou distrato, estando cientes que caso o relacionamento evolua para uma união estável ou casamento, irão prevalecer os regramentos do novo contrato, que os mesmo deverão firmar publicamente.

Destaco que a jurisprudência e a doutrina já pacificaram entendimento que o instrumento intitulado “Contrato de Namoro”, firmado com o único e exclusivo propósito de afastar a configuração de união estável, é nulo de pleno direito, por tanto, inexistente.

A doutrina majoritária, expõe que em tal contrato não há direitos nem obrigações, apenas uma mera declaração da situação de fato, situação esta que não se enquadraria como jurídica, já que namoro não é discriminado em lei. Reafirma a doutrinadora Maria Berenice Dias, que o contrato de namoro é inexistente no ordenamento jurídico, sendo portanto incapaz de ensejar qualquer efeito, sem contar que pode ensejar mecanismo de enriquecimento ilícito:

Não há como previamente afirmar a incomunicabilidade quando, por exemplo, segue-se longo período de vida em comum, no qual são amealhados bens pelo esforço comum. Nessa circunstância, emprestar eficácia a contrato firmado no início do relacionamento pode ser fonte de

enriquecimento ilícito. Não se pode olvidar que, mesmo no regime da separação convencional de bens, vem a jurisprudência reconhecendo a comunicabilidade do patrimônio adquirido durante o período de vida em comum. O regime é relativizado para evitar enriquecimento injustificado de um dos consortes em detrimento do outro. Para prevenir o mesmo mal, cabe idêntico raciocínio no caso de namoro seguido de união estável. Mister negar eficácia ao contrato prejudicial a um do par. Repita-se: o contrato de namoro é algo inexistente e desprovido de eficácia no seio do ordenamento jurídico. (DIAS, 2010. p. 186.)

Já os Tribunais, reafirmam que cabe ao magistrado realizar a análise acerca dos conjuntos fáticos e probatórios para enquadrar a relação em um namoro ou em uma união estável, mas que tal instrumento - o Contrato de Namoro - por si só não é capaz de afastar ou até mesmo impedir o reconhecimento de uma união estável e seus efeitos.

Vale enfatizar, que a vontade de formalizar determinada relação como namoro, não pode ser expressada apenas pelas vias do contrato, mas também pelo testamento, mecanismo no qual o indivíduo atesta unilateralmente sua pretensão de não constituir família, temática que ainda traz consigo muitas discussões acerca de sua eficácia e validade.

Já em se tratando da extinção do contrato, ele se extingue com o fim do relacionamento ou quando a relação passa de um simples namoro para uma união estável ou um casamento.

CONCLUSÃO

Contudo, é importante ressaltar que o contrato de namoro não mantém seus efeitos jurídicos, quando confrontado com outros fatores no curso do relacionamento. Ou seja, por mais que seja celebrado, caso seja comprovado juridicamente que o casal na verdade mantém inequívoco propósito de constituir família, será configurada a união estável, anulando todo e qualquer efeito do contrato, ensejando em direitos previdenciários, alimentícios e sucessórios.

Finalizo apontando que tal proteção patrimonial apenas atingirá seus efeitos se somado a condutas do dia-a-dia e verídicas, jamais podendo ser utilizado o “Contrato de namoro” como artifício ardiloso, mas sim como meio de reafirmar uma vontade inequívoca de não constituição familiar, para que não haja futuramente uma confusão de patrimônios.

Deste modo, frente a tal inovação espera-se que muitos casais utilizam este método como meio de instaurar uma maior segurança jurídica de seus patrimônios e relacionamentos, limitando a comunicação de seus bens, bem como direitos e obrigações.

Referências Bibliográficas

ANFLÔR, Vinícius Goulart. JusBrasil. Contrato de Namoro? Sim, ele existe!. Disponível em <<https://vganflor.jusbrasil.com.br/artigos/466945998/contrato-de-namoro-sim-ele-existe>>. Acesso em 05 fev. 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 186.

FREITAS, M. Queiroz Duarte; GONÇALVES, B. José Drummond. Migalhas. Contrato de namoro. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262838,21048-Contrato+de+namoro>>. Acesso em 05 fev. 2019.

GUARDA COMPARTILHADA: EFEITOS E INDAGAÇÕES

TAINARA NOGUEIRA DE SOUZA³⁷

Por um longo período, a guarda dos filhos após a dissolução conjugal foi, analisada desconsiderando as melhores condições para os filhos, bem como a preservação do poder familiar. Tanto que, até as inovações legislativas serem apresentadas, como a lei 13.058/2014 - chamada de Lei da igualdade parental, a posse dos filhos era estabelecida levando-se em conta a culpa daquele pai ou mãe pelo fim do matrimônio.

Contudo, com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente na década de 90, mas principalmente com as mudanças feitas no Código Civil, através da popularmente chamada Lei da guarda compartilhada, restou afastado terminantemente, as razões que fundamentavam a concessão da guarda unilateral, haja vista que a guarda compartilhada demonstrava ser a melhor opção, como regra.

A pesquisa demonstra que independente do fim da relação conjugal, as necessidades dos filhos devem ser priorizadas em relação ao término do casamento e até mesmo do laço afetivo que existia entre os genitores, já que o laço entre filhos e pais, não está adstrito a existência do enlace matrimonial.

A instituição da guarda compartilhada como regra trouxe aos casos práticos, algumas dúvidas referentes a sua aplicação concreta. Por isso, a pesquisa mostrará a evolução do instituto da guarda no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os tipos de guarda previstos pelo Código Civil, afinando-se na guarda compartilhada e seus efeitos, a fim de sanar as dúvidas referentes a ela.

GUARDA COMPARTILHADA: EFEITOS E INDAGAÇÕES

³⁷ Advogada militante desde 2016, especializando-se em Direito Civil e Processual Civil, associada em escritórios na cidade de Bragança Paulista/SP, atuando na área Cível, especialmente em direito de família, consumidor, contratual, bancário e imobiliário. Coordenadora da Comissão de Direitos Humanos e membro da Comissão da Jovem Advocacia da 16ª Subseção da OAB/SP de Bragança Paulista/SP.

E-mail: tainara.nog@gmail.com

A guarda decorre do poder familiar, que são os direitos e deveres que os pais possuem sobre seus filhos, não apenas no sentido de tê-los juntos a si, mas também para que exerçam sua vigilância e garantia de suas necessidades.

A guarda, portanto, nada mais é do que o exercício do poder familiar inerente aos pais, no sentido de terem os filhos sob seus cuidados e responsabilidade, já que de acordo com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Logo, a guarda denota a posse dos pais sobre os filhos. Ter os filhos em seu poder nada mais é do que tê-los sob sua guarda e cuidados. (PARIZATTO, 2016, pg. 114-115)

No Direito Brasileiro, a primeira vez que foi tratado o destino dos filhos em situação de dissolução conjugal, foi no Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890. A guarda dos filhos era decidida conforme a parcela de culpa do pai ou a mãe na dissolução do matrimônio. As normas que eram extremamente conservadoras, colocavam acima do interesse dos menores, a postura dos pais em relação a manutenção do casamento.

Da mesma forma, o Código Civil de 1916, embasado pelo Decreto, regulamentou a proteção dos filhos, logo só teria o direito a guarda dos filhos, aquele que não teve culpa na dissolução conjugal. Ressalvado que, caso o término do casamento se desse de forma amigável, o ex-casal teria a liberdade de convencionar a guarda dos filhos.

Mais tarde, através da Constituição Federal de 1988 e com a lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda passou a ser analisada pelo melhor interesse dos filhos, mas somente com o Código Civil de 2002, a culpa deixou de ser motivo para estabelecer a guarda dos filhos menores.

A partir disso, o critério para definir a guarda se pautava naquele que teria as melhores condições de desempenhar a proteção do filho, observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A lei 11.698/08 foi a primeira a tratar sobre a guarda compartilhada, mas não conseguiu atingir a finalidade esperada, sendo assim, em 2014, a lei 13.058 estabeleceu como regra, a guarda compartilhada.

Atualmente, há duas modalidades de guarda no Código Civil, conforme seu artigo 1.583, qual seja, a guarda unilateral e a guarda compartilhada. Na primeira, a guarda é exercida por apenas um dos genitores, ou seja, o pai ou a mãe terá o poder unilateral de tomar todas as decisões sobre o filho. O outro, seja o pai ou mãe terá o direito de visitar o filho, podendo este se dar de forma livre ou pré-estabelecida entre as partes, a depender das condições do caso.

Já a segunda, objeto do estudo do artigo, é vista como a mais indicada para a manutenção saudável da relação entre pais e filhos. Inclusive, é atribuída sem provocação das partes quando não houver a solicitação expressa dos genitores pela guarda unilateral.

Tanto que segundo o Enunciado 335 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal “a guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, sempre que possível da mediação e da orientação da equipe interdisciplinar.”

É um erro pensar que em um caso prático, quando o filho fica, por exemplo, 15 dias com a mãe e depois 15 dias com o pai, trata-se de guarda compartilhada. Na verdade, esse é um tipo que existe apenas no plano jurisprudencial, a chamada guarda alternada, também conhecida como guarda pingue-pongue: um tempo o filho permanece com o pai, outro com a mãe.

Nesse tipo de guarda, que não está prevista expressamente no Código Civil, a cada período que o pai ou a mãe permanecer com o filho, a guarda será de um dos pais e assim, sucessivamente. Essa modalidade de guarda, entretanto, pode atrapalhar a rotina do filho, portanto, não é a mais indicada.

A confusão entre a guarda alternada e a compartilhada existe, uma vez que muitos acreditam que a guarda compartilhada pressupõe a existência de dois domicílios para o filho, contudo o menor terá uma residência permanente, seja com o pai ou a mãe, mas ambos tomarão todas as decisões e orientações a respeito do filho.

O que se compartilha é a responsabilidade conjunta e equilibrada do poder familiar de pais que não vivem sob o mesmo teto, devendo as decisões em relação à criação dos filhos se dar de forma conjunta, haja vista que irão dispor dos mesmos

direitos e obrigações. Na prática, muitos pais e até profissões do Direito, se confundem a respeito de mais uma indagação, já que, sendo a guarda compartilhada, haverá o dever de alimentar?

A resposta para essa pergunta é afirmativa. Ora, na guarda compartilhada, o filho terá uma residência base, seja ela com a mãe ou o pai, logo haverá um desequilíbrio de despesas em relação àquela residência fixa do menor. Por isso, haverá o dever de alimentar proporcional a essa desarmonia financeira.

Muitos pais são orientados erroneamente a pleitear a guarda compartilhada com a finalidade de se esquivar do dever de pagar pensão alimentícia ao filho, mas age equivocadamente. Será analisado o binômio necessidade e possibilidade. A título de exemplo, o julgado abaixo demonstra que tal tipo de guarda não descaracteriza a obrigação alimentar, senão, vejamos:

APELAÇÃO. ACORDO DE GUARDA COMPARTILHADA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADES DA MENOR. I – O art. 1.583 do CC permite a estipulação de uma base para a moradia da criança, bem como a fixação de tempo de convívio com o filho, mesmo no caso de guarda compartilhada, não descaracteriza o instituto se houver a fixação de regime de visitas e pagamento de pensão alimentícia. II – Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, o Tribunal está autorizado, desde logo, a examinar o mérito, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. III – O acordo firmado pelos requerentes atende às necessidades da menor e permite sua convivência com ambos os genitores. IV – Apelação provida. Sentença anulada. Aplicado o art. 515, § 3º, do CPC. Homologado o acordo de guarda compartilhada, visitação e fixação de alimentos. (TJ-DF – APC: 20151210024860, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/11/2015. Pág.: 259)

Portanto, a alternância de residência do menor não é guarda compartilhada, como também, instituída essa modalidade de guarda, não estará desobrigado o genitor ou genitora que não proporciona a residência permanente ao filho, de pagar pensão alimentícia ao menor.

CONCLUSÃO

O instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro foi inserido com a intenção de proporcionar ao filho do ex-casal a possibilidade de ter uma estreita relação com ambos os genitores após a dissolução conjugal, já que superado o critério-culpa para estabelecer a guarda, o que deverá ser observado é o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Além disso, tem-se que com a dissolução conjugal, a separação se dá tão somente do casal e não dos pais em relação aos filhos, por isso, a guarda compartilhada se apresenta como uma solução de benefício mútuo. Aos pais que poderão decidir em conjunto sobre a vida dos filhos, e a estes que poderão conviver com ambos em suas atividades.

O contexto da guarda compartilha pressupõe bom relacionamento entre os genitores, mas mesmo quando estes possuem uma relação litigiosa, assegurado o princípio do melhor interesse do menor, a guarda compartilhada ainda será a melhor opção, todavia, o conflito entre os pais atrapalharia o próprio conceito desse tipo de guarda.

Na guarda compartilhada, os filhos terão uma residência permanente, já que o compartilhado é o poder de decisão conjunta sobre a vida dos menores, além do mais, não será descaracterizado o dever de alimentar, tendo em vista o desequilíbrio financeiro causado na residência fixa dos filhos.

Por fim, para a guarda compartilhada surtir todos os seus efeitos, há a necessidade da convivência harmônica do ex-casal, até porque, será exigido deles um consenso para tomar todas as decisões em relação a criação e educação dos filhos, por ser modo de preservação das relações familiares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PARIZATTO, João Roberto. Ações de Família no Novo CPC. Edipa Editora Parizatto, v. 2, p. 114-145, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Decreto n. 181, de 34 de janeiro de 1890. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Lei 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Lei 3.058 de 22 de dezembro de 2014. Lei da Igualdade Parental. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2019.

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO DIREITO DE VISITAS ENTRE AVÓS E NETOS NO CONTEXTO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

JULIANA CYRINO RODRIGUES³⁸

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, ocorreu uma evolução conceitual na expressão “poder familiar”, antigo *pátrio poder*, a qual passou a dar prioridade aos direitos dos filhos em detrimento aos dos pais, visando o bem estar e a situação que mais privilegia o menor, sendo que desde os primórdios o poder dos pais sobre os filhos sempre foi soberano e absoluto.

Assim, com essa evolução no direito de família, a expressão “pátrio poder” foi substituída pela expressão “poder familiar”, a qual é muito mais humanizada e abrangente, além de ter concebido aos pais, em igualdade de condições, a responsabilidade de todas as obrigações que lhes são inerentes.

Certo que toda pessoa tem direito à convivência familiar e de manter laços familiares de afeto, sendo que a Constituição Federal assegura esse direito em seu artigo 227, porém há certas situações do próprio cotidiano que interrompem, muitas vezes de forma brusca, essa convivência, impondo a necessidade de regulamentação desse direito.

Nota-se que é um direito fundamental da criança e do adolescente ter assegurada a visita e convivência com seus familiares, considerando tantos os pais, como também os ascendentes, e eventuais tios e primos, devendo-se entender a família como um todo no sentido mais amplo da palavra.

Durante muitos anos o nosso ordenamento jurídico regula somente o direito de visitas do genitor(a) ao visitado, deixando excluído dessa regulamentação o direito de visitas entre avós e netos.

³⁸ Advogada militante desde 2004, especialista em Direito Processual Civil e Direito de Família, com escritório na cidade de Santo André -SP, atua com ênfase nas áreas de família, civil e trabalhista. E-mail: jcyrino@adv.oabsp.org.br. Site: www.jcradvocacia.com.br

Professora de pós-graduação/MBA na Universidade de Guarulhos e Grupo Ser Educacional. Pós-graduada em Direito Processual Civil (EPD), e em Direito Público e Privado com capacitação para o ensino no magistério superior (Faculdade Damásio de Jesus). Membro ativa na FemiJuris, integrante do convênio de Assistência Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública do Estado de São Paulo, atuante com ênfase nas áreas Família, Cível, Imobiliária e Trabalhista.

Contudo, gradativamente essa situação foi sendo alterada por nossos tribunais e também pela doutrina, até que chegou ao ponto de ser efetivamente regulamentada pelo ordenamento jurídico, garantindo assim uma convivência familiar ampla e irrestrita entre a criança ou adolescente e a família como um todo.

DAS VISITAS AVOENGAS:

Após a introdução sobre o tema, teceremos os comentários acerca da regulamentação de visitas avoengas, que nada mais é do que aquela visita realizada entre netos e avós, sendo certo que a sua convivência é fundamental para o bom desenvolvimento e crescimento do menor.

É direito da criança e do adolescente ter o convívio regular tanto com os avós maternos como com os avós paternos, sendo certo que tal direito só pode ser abolido caso exista alguma justa causa que levem a essa impossibilidade, como por exemplo situações de maus tratos ou de comportamentos reprováveis e inidôneos por parte dos avós.

Entretanto, nas situações concretas, há inúmeros casos nos quais os próprios pais proíbem os filhos de terem essa convivência com os avós, seja por motivos de desavenças familiares, conflitos financeiros, inimizades ou de qualquer ordem.

Quando da introdução do novo Código Civil, este perdeu a oportunidade de, naquela ocasião, já regulamentar a visitar entre avós e netos e, devido a este fato, por diversos anos a questão fora decidida baseada na jurisprudência e de acordo com o livre arbítrio do juiz em cada caso concreto, fato este que prejudicou sobremaneira várias famílias de exercerem de forma efetiva o direito de convivência, tolhendo assim o direito dos avós de manterem contato próximo aos netos.

Assim, sempre que o legislador tratava de visitas, como o fez no artigo 1.589 do Código Civil, bem como no artigo 15 da Lei 6.515/77, não mencionava de forma expressa o direito dos avós, sendo que, os juízes, em suas decisões favoráveis, buscavam uma interpretação no ordenamento jurídico e se valiam do artigo 227 da Constituição Federal, acima já mencionado, como também da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, se valendo do previsto nos artigos 16, inciso V

e 25, os quais abrangem como sendo direito do menor a convivência familiar e comunitária, estendendo-se assim as visitas aos avós, quando por eles pleiteadas.

A problemática dessa lacuna legislativa quanto ao direito de visitas dos avós aos netos, por um longo período, foi causa de acirradas discussões jurídicas entre renomados doutrinadores civilistas, sendo certo que, para alguns, que possuíam entendimentos mais restritivos e conservadores, a concessão das visitas aos avós não era devida, justamente pelo fato de não haver nenhuma previsão legal à respeito, aliado ao fato de que, segundo os defensores desta tese, não poderia se admitir a intromissão pelos avós no exercício do poder familiar, o qual pertencia exclusivamente aos pais; por outro lado, para a doutrina majoritária, mais flexível e dinâmica, tal direito de visita deveria sim se estender aos avós, sendo ela acompanhada pela jurisprudência dominante dos Tribunais.

A desvantagem nesse período era a necessidade dos avós de proporem uma ação judicial para terem o direito de visitas reconhecido, sendo que ainda corriam o risco de indeferimento. Porém, caso existisse uma lei que concedesse tal direito, bastaria os avós, quando não reconhecido tal direito, os exigi-los judicialmente.

Contudo, em 2011, com o advento da Lei 12.398, a qual trouxe alterações significativas para o direito de família, tal problemática chegou ao fim e o direito de visitas dos avós passou a ser regulamentado de forma expressa no então incluído § único ao artigo 1.589 do Código Civil, além da nova redação atribuída ao inciso VII, do artigo 888, do Código de Processo Civil.

Art. 1.589. *O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.*

Parágrafo único. *O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente*

Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:

VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós (redação anterior: a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita)

Nota-se que a inclusão desse dispositivo legal pelo legislador teve por fim integrar e preservar tanto a criança como o adolescente no núcleo familiar e na sociedade, além de não consentir que o menor se distancie da família pelo simples fato dos seus genitores terem cortado os laços afetivos entre eles, não podendo por tal motivo o neto ser punido e privado do convívio com seus avós.

Ademais, o direito à convivência avoenga é uma demonstração de cumprimento das garantias constitucionais atribuídas aos avós na qualidade de parentes diretos dos netos.

Portanto, nos dias atuais, caso haja injustificada resistência dos genitores em permitir que os filhos tenham convivência com os avós, faz-se necessária a provocação da atuação jurisdicional, sendo que o juiz, ao analisar o pedido, primeiramente, deverá levar em consideração o melhor interesse da criança ou adolescente em manter-se integrado no seio familiar, bem como o interesse dos pais pela preservação do convívio com os ancestrais e, por fim, o interesse dos avós em participarem de forma ativa da vida dos netos.

Os pais ao proibirem a convivência dos netos com os avós devem estar cientes de que tal obstrução poderá acarretar aplicação das regras da alienação parental, podendo, em casos extremos, levar inclusive a suspensão da autoridade parental, além de trazer graves consequências psicológicas e emocional ao menor.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que o direito de visitas dos avós subsiste em qualquer situação fática em que vivam os genitores, ainda que regular a convivência conjugal entre os pais da criança ou adolescente.

CONCLUSÃO:

Portanto, certo é que houve uma grande inovação e evolução em nosso ordenamento jurídico com o reconhecimento do direito de visitas dos avós aos netos de forma expressa no § único do artigo 1.589 do Código Civil, o qual é recomendado em razão dos princípios maiores que informam os interesses da criança e do adolescente, visando a preservação da sua necessária integração no núcleo familiar.

A convivência entre avós e netos não pode, de forma alguma, ser tolhida, pois se assim o for, atingirá de forma direta não somente os avós, mas principalmente as crianças e adolescentes, os quais têm seus direitos assegurados e positivados no ordenamento jurídico.

Diante disso, a lei acertadamente regulou o direito do exercício das visitas dos avós aos netos, direito este resultante de princípios de direito natural, constituindo corolário natural de um relacionamento afetivo entre familiares, o qual interfere diretamente na dignidade dos envolvidos, não podendo ser restritos ou proibidos, sem que para tanto haja motivo comprovadamente relevante e, se assim o forem, caberá ao judiciário dar-lhes efetivo cumprimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese. v. 4. n. 14, jul./set. 2002.

BAPTISTA, Sílvio Neves. Guarda e direito de visita. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha, (Coord.). *Direito de família: a família na travessia do milênio*, Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E A UTILIZAÇÃO DE HOLDING FAMILIAR NO BRASIL

CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS ³⁹

Introdução

Este trabalho tem como principal objetivo esclarecer de forma efetiva importantes pontos sobre Direito de Família e Sucessões. E, em especial esclarecer de forma sucinta para quem não é da área jurídica, a diferença sobre direito de família e do direito das sucessões, pois isso tem gerado falhas de interpretação quando da partilha de bens com a dissolução do casamento ou da união estável em vida e por ocasião da morte.

Ao final esclarecer o que é a *holding* familiar e como pode ser utilizado nos planejamentos sucessório e patrimonial, bem como fundamentar porque a *holding* é um instrumento bastante disseminado no Brasil, principalmente por ser considerado um mecanismo de proteção de bens e uma boa estratégia de sucessão patrimonial.

Diferença entre Direito Familiar e Direito Sucessório

Direito de família é o ramo do direito o qual reúne normas jurídicas relacionadas a estrutura familiar, incluindo a organização e estrutura. Trata das obrigações e direitos decorrentes das relações familiares, ou seja, que regula e estabelece as normas de convivência familiar.

Gonçalves (2010, p 17) menciona que o direito de família está intimamente ligado à própria vida, e ainda, considera a família como um instituto de realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo central de qualquer organização social, conforme se demonstra a seguir:

³⁹ Advogada, Pós-graduada pela FMU – Direito de Negócios com ênfase em contratos, Conciliadora e Mediadora formada pela ESA (Escola Superior de Advocacia), CEO do Escritório Marangoni Advocacia, idealizadora do perfil no Instagram Advogado Autoridade.

Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo. (GONÇALVES, 2010, p 17)

O Direito de Família possui matéria regulada no Código Civil Brasileiro de 10 de Janeiro de 2002, nos artigos 1.511 a 1.783 (Livro IV - Do direito da família).

Já no Direito de Sucessões utilizamos o termo sucessão de forma genérica, e que significa o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas quanto da morte de alguém. O Direito, portanto, admite duas formas de sucessão: *inter vivo*(no momento vivo) e *causa mortis*(no momento morte).

Lembrando que não se pode confundir **sucessão** com **herança**. A primeira é o ato de alguém substituir outrem nos direitos e obrigações, em função da morte, ao passo que herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em virtude da morte, a uma pessoa ou várias pessoas, que sobreviveram ao falecido.

As normas concernentes ao Direito das Sucessões estão estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal, incisos XXX e XXXI, nos artigos 1784 a 2027 do Código Civil, na Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Lôbo, ensina que: “O **Direito das Sucessões** é o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento” (Lôbo, 2013, p.47).

Do Direito de Família e Sucessões.

Podemos afirmar que o Direito de Família e o Direito das Sucessões estão ligados, pois em ambos os conflitos ocorrem nas relações familiares, entre pais, mães e filhos, que, em certos momentos precisam da tutela jurisdicional para solucionarem seus problemas.

Assim para elucidar a referida ligação mencionada acima, tomamos como exemplo o casamento, assim, no curso da união, em vida, vigorarão as regras de direito de família, sendo livre aos contraentes escolher o que partilhar, o modo de divisão, dentre outras questões, estipulando tudo no pacto antinupcial ou em casos estipulados por regra geral no Código Civil.

Contudo, essa livre decisão do casal, sobre a forma de como partilhar os bens, irá disciplinar as regras da convivência é apenas em vida. Imediatamente com morte, iniciam as regras de direito de sucessão.

Percebe-se que em vida o que prevalece é a vontade do casal, respeitando as regras de direito de família, de modo que é possível definir qual bem entra ou sai da partilha, em caso de divórcio ou rompimento de união estável, com as normas que forem definidas pelo casal ou mediante a escolha de um dos regimes de bens.

Contudo, além de constituir família, o casal que trabalhou a vida toda construindo um patrimônio e que, no entanto, não pensaram em preparar um ambiente para que seus sucessores continuassem seu legado, e tal situação acaba levando a disputas internas, má administração decorrendo a dilapidação patrimonial, bem como processos judiciais morosos, portanto é importante cuidar do assunto sucessão, que não se trata de decretar a morte dos patriarcas, mas sim de planejar o futuro.

Diante de tal situação, vislumbra-se que o mais importante do que trabalhar e constituir um patrimônio é saber preservá-lo no decorrer do tempo e das gerações. Assim é que surge a necessidade de utilização das ferramentas trazidas pelo Direito, o chamado o planejamento sucessório, possuindo inúmeros benefícios oferecidos pelo instituto, conforme expõe Davis:

Muito se escreve nos tempos atuais sobre governança familiar e governança corporativa, mas pouco se lê, no Brasil especialmente, sobre governança jurídico-sucessória, que se traduz como planejamento sucessório sob a ótica legal, entrelaçando ramos distintos do direito nacional, de forma a criar solução sob medida às necessidades daquele grupo, dentro dos contornos da lei. (Davis, 2014).

Considerando que o planejamento sucessório pode haver inúmeras variações e ferramentas, contudo restringimos o presente artigo ao estudo das *holdings familiares*, instituto que se caracteriza como medida preventiva, que viabiliza a organização patrimonial familiar.

A premissa para a criação da *holding* como instrumento de planejamento patrimonial ou sucessório deve ser avaliada a cada caso em particular. A realidade dos integrantes da família deve ser considerada para definir se esse instrumento será mesmo o mais adequado.

Pelo menos em dois casos principais, a criação da *holding* familiar, representará vantagens, quais sejam: Famílias com grande quantidade de bens ou com bens de grandes valores; e Grupos Familiares proprietários de diversas empresas.

Ressaltando que a estrutura da *holding* pode ser utilizada por grupo familiares que exercem a atividade empresária ou não, entretanto para os grupos familiares que não exercem atividade empresária, a *holding* é um importante instrumento de organização e administração do patrimônio familiar.

De forma sucinta, colocar em pratica a estrutura de uma holding, objetivando evitar eventual disputa familiar, eliminando interferências inapropriadas de parentes, bem como de proteger o patrimônio dos herdeiros e preservar os bens perante os negócios da sociedade empresária. Nesse sentido leciona OLIVEIRA:

As empresas holding podem facilitar o planejamento, a organização, o controle, bem como o processo diretivo de suas empresas afiliadas; e também proporcionam, ao executivo, a possibilidade de melhor distribuir em vida seu patrimônio, sem ficar privado de um efetivo e amplo processo administrativo. Nesse contexto a holding tem elevada influência na qualidade do processo sucessório nas empresas, principalmente as familiares. (OLIVEIRA, 2015, p. 7-8)

Cabe esclarecer que o planejamento sucessório, estruturado pela holding, irá estabelecer regras entre herdeiros e também com seus cônjuges e ex-cônjuges, seus e ou dos sócios, protegendo o patrimônio como um todo. Imagine a situação hipotética: uma empresa controlada por dois grupos familiares, compostos por dois irmãos cada, onde cada grupo possui cinquenta por cento de participação.

Agora, no caso, um desses irmãos acabe decidindo pelo divórcio, de modo que o ex-cônjuge tem direito à sua cota parte, ou seja, metade da participação da parte do irmão na empresa e em decorrência do referido divórcio, é convidado a votar com o outro grupo familiar, ou seja, acaba havendo um desequilíbrio entre os grupos de família.

Portanto, se neste caso fosse estruturada uma holding familiar, o cônjuge, após o respectivo divórcio, teria participação na holding, sendo ele então minoritário, mas a holding continuaria votando com cinquenta por cento na empresa operacional, mantendo assim o equilíbrio na operacional.

Outro benefício do planejamento sucessório refere-se à minimização dos riscos quanto ao patrimônio, pois há separação entre patrimônio da holding, patrimônio particular dos sócios e patrimônio da operacional, acarretando maior segurança e estabilidade patrimonial, pois em caso de responsabilidade civil, cada um responde por seu próprio patrimônio.

O processo de planejamento sucessório, quando bem conduzido, é feito com a participação das gerações da família que estão vivas, analisando as características pessoais e profissionais de cada herdeiro, permitindo que determina como será a futura transferência patrimonial, mas também, defina como será a administração desses patrimônios e ou empresas, pelos próprios herdeiros, e, se estes não tiverem aptidão suficiente para gerir o patrimônio ou os negócios, que seja conduzido por profissionais, garantindo o controle sobre todo o patrimônio.

Conclusão

Ante todo o exposto, o planejamento sucessório é um instituto que, de forma alguma, pode ser negligenciado pelas famílias que desejam garantir o controle de seus patrimônios e o desenvolvimento de seus negócios, bem como garantir que eles sejam suficientes para seus herdeiros, e principalmente, evitando disputas patrimoniais.

Como fundamentado acima, o planejamento sucessório, estruturado pela holding, merece grande destaque e atenção, isto porque, internamente, ela permite a criação de diversos mecanismos que protegerão do patrimônio e no caso de empresas familiar, dos sócios, ou de fatores externos, bem como de sofrerem consequências reflexas advindas de um planejamento sucessório mal sucedido, evitando que o futuro do grupo familiar seja prejudicado.

Por fim, podemos concluir que a holding é uma ótima alternativa para as famílias que desejam realizar uma organização estrutural, além de criar ferramentas que permitem a transição do controle entre as gerações sem gerar grandes discussões, mas que, no entanto, sua constituição ou não, está condicionada à minuciosa análise de finalidades, situação econômica e reflexos tributários, ou seja, havendo uma economia financeira.

Bibliografia

DAVIS, John. Prefácio de. KIGNEL, L.; PHEBO, M. S.; LONGO, J. H.. Planejamento Sucessório. 1. ed. São Paulo: Koeses, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família- 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. Programa de Direito Sucessões, Editora Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, D. P. R. Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócios: uma abordagem prática. 5. ed. 147 p. São Paulo: Atlas, 2015.



FEMI JURIS

FEMI JURIS. DIREITO DAS FAMÍLIAS.
OS FATOS JURÍDICOS EM ÂMBITO FAMÍLIAS. I EDIÇÃO. 2019

A Rede Femijuris tem a honra de apresentar o primeiro volume de sua coleção digital colaborativa, elaborado pelas advogadas com experiênciaprática e jurídica nas temáticas propostas.

Nesta obra, em que o foco do estudo é o Direito das Famílias, os Artigos tratam de assuntos atuais voltados ao Direito de Guarda, Direito Parental, Alienação Parental, Guarda Compartilhada, dentre outros. O presente trabalho promove a análise e discussão sobre o cenário atual, especialmente da mulher no contexto familiar.

Com esse esforço, a Rede Femijuris, uma startup criada para estimular o fortalecimento da advocacia feminina e oportunizar conhecimentos jurídicos para mulheres, espera contribuir com conhecimento jurídico, estruturando e empoderando mulheres trabalhadoras e empresárias, engajando-se na proposta de expandir o protagonismo da advogada no mundo jurídico de alta performance, assim chamados os grandes circuitos de produção acadêmica, escrita ou oral, bem como fornecer informação.

Raphaella Reis de Oliveira
Camila Silveira Costa
Flávia Monteiro Carvalho Barbosa
Leonora Roizen Albek Oliven
Paloma Braga Araújo de Souza
Brenda Viena
Bruna Francine Bronzato
Larissa Peixoto Silva
Aline Baldez Barroso
Julia Marrach Pasqual
Paola F. P. F. de Godoy

Larissa Heck Vaz
Cídia D. V. Silva da Conceição
Caelen Yumi Takada Barros
Gabriela Sequeira
Paula Dias Cruz
Taís Pessoa
Kelly Barros Melo
Tainara Nogueira de Souza
Juliana Cyrino Rodrigues
Carolina Marangoni dos Santos



FEMI JURIS